



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 12093/18 Data 03/12/2018 13:17

REPRESENTAÇÃO

PROCURADORIA GERAL MINIST.PUBLICO

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DE RONDÔNIA**

Representação em face de Hildon de Lima
Chaves, Alexey da Cu...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, formula

REPRESENTAÇÃO¹,

em face de **HILDON DE LIMA CHAVES, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA** e **CÉSAR LICÓRIO**, respectivamente, Prefeito do Município de Porto Velho, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação, os quais podem ser localizados, em ordem, na Rua Dom Pedro II, n. 826, Centro, na Rua Duque

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao *Parquet* de contas, por força de sua vocação constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de Caxias, 186, Centro, e na Rua Elias Gorayeb, n. 1514, Nossa Senhora das Graças, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

Dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, *ex vi* do art. 80 da LCE n. 154/96, este Ministério Público de Contas tem acompanhado, dentro daquilo que lhe é possível, as informações constantes nos portais de transparência e as publicações nas imprensas oficiais do Estado e dos Municípios, bem como aquelas oriundas da sociedade civil, seja através dos meios de comunicação ou, ainda, de comunicados remetidos ao *Parquet*, acerca de condutas perpetradas no âmbito de competência da Corte Estadual de Contas potencialmente malferidoras do ordenamento jurídico, no intuito de perseguir, preventivamente e de forma eficiente, a defesa do interesse público primário.

Nessa senda, em consulta às publicações do Diário Oficial do Município de Porto Velho, este órgão ministerial verificou que o Senhor César Licório foi nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, por meio do Decreto n. 3.103/I, de 11 de junho de 2018, de autoria do atual Prefeito Municipal Hildon de Lima Chaves.

Na sequência, esta Procuradoria de Contas, por meio do Ofício n. 032/2018-GPAMM, exarado em 16.07.2018, requisitou ao aludido Prefeito Municipal a cópia integral (de capa a capa) do procedimento administrativo concernente à confecção do Decreto n. 3.103/I, de 11 de junho de 2018, visando subsidiar as ações deste Ministério Público de Contas para fins de fiscalização dos pressupostos fáticos e jurídicos da nomeação o Senhor César Licório, sobretudo à luz das exigências contidas no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Resolução Normativa n. 001/TCER/98², quanto à obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Em resposta, foi protocolado o Ofício n. 223/ASGOV/SGG/2018, registrado como Documento n. 08202/18, trazendo à baila documentos que se prestariam a atender a requisição formulada pelo Ministério Público de Contas, dentre os quais não constavam, contudo, aqueles referentes ao cumprimento do pressuposto contido no artigo 256 da Constituição Estadual.

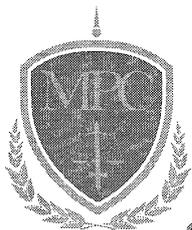
Deve-se ressaltar que os documentos apresentados não integravam qualquer processo administrativo relativo à nomeação em questão, afastando-se das formalidades exigíveis.

Em complemento, foi juntado o Ofício n. 233/ASGOV/SGG/2018, registrado como Documento n. 08588/18, trazendo a lume a Certidão n. 0168/2018-SPJ desse Tribunal de Contas Estadual e Certidão Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A referida certidão informa que, com relação a débitos e multas, o jurisdicionado Cesar Licório apresenta restrição vinculada aos processos ns. 4984/05, 3713/05, 1440/04, 1429/06, 4469/04 e 1600/05.

No que tange ao processo n. 4984/05, deve-se destacar que em relação à multa aplicada ao jurisdicionado em questão, no valor de R\$ 7.500,00, decorrente do trânsito em julgado do Acórdão n. 100/2014-Pleno, foi gerada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 20150205804762, na forma do artigo 71, §3º, da

² Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

CF³, encaminhada à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas para a devida cobrança.

Em relação à referida dívida, o jurisdicionado requereu o parcelamento à Fazenda Pública Estadual, pleito que restou deferido, originando o Parcelamento n. 20160300101342. O referido procedimento, por sua vez, restou cancelado ante a falta de pagamento das parcelas (Anexo I), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 231/2016-TCE-RO⁴, sem que haja notícias de sua reabertura⁵ (reparcelamento).

No que tange às dívidas decorrentes das multas aplicadas no bojo dos processos ns. 3713/05, 4459/04, 1429/06, 1600/05 e 1440/04 - que geraram, respectivamente, as CDAs n. 20170200005571; n. 20170200009414; 20180200004014, 20180200004015 e 20180200004018; 20180200011795 e 20180200011796; 20180200020641; - também foram objeto do Parcelamento n. 20180100100067 (Anexo II), **firmado posteriormente ao envio de Ofício⁶ por esta Procuradoria (em 18.07.2018)**, no qual foi acordado o pagamento do valor total de R\$ 81.855,12 (oitenta e um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) em 120 parcelas.

Conforme informações levantadas junto à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas foram pagas as duas primeiras parcelas, vencidas,

³ Art. 71. (...). § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

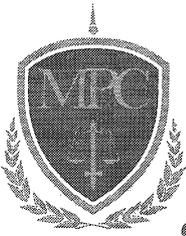
⁴ Art. 6º O parcelamento de que trata esta norma será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer: (...).
II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

⁵ Art. 7º É permitido o reparcelamento dos débitos, observado o seguinte:

§1º A primeira parcela do reparcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.

§2º Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

⁶ Ofício n. 032/2018-GPAMM juntado às fls. 03 e 03-v do Processo n. 013/2018/MPC/RO, recebido em 17.07.2018, conforme carimbo apostado no anverso do documento (Anexo VI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

respectivamente, em 19.07.2018 e 19.08.2018, estando em aberto os meses seguintes (Anexo III).

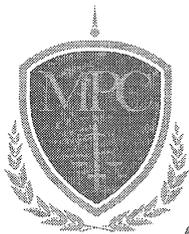
No que se refere aos valores decorrentes da condenação em débito nos processos n. 1600/05 e 1440/04, estes geraram, respectivamente, as CDAs ns. 20180200011794 e 20180200020640, sendo objeto do Parcelamento n. 20180100100068 (Anexo IV), **também firmado posteriormente ao envio de Ofício⁷ por esta Procuradoria (em 18.07.2018)**, no qual foi acordado o pagamento do valor total de R\$ 691.836,59 (seiscentos e noventa e um mil e oitocentos e três reais e trinta centavos) em 120 parcelas.

Conforme elementos levantados junto à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas foi paga somente a primeira parcela, vencida em 19.07.2018, restando cancelado o procedimento ante a falta de pagamento das parcelas por três meses consecutivos (Anexo V).

Dessa feita, tais evidências legitimam a instauração, realizada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, de Procedimento Investigativo Preliminar - PPI, por meio da Portaria n. 001/2018/GPAMM, com o escopo de apurar a legalidade da nomeação do Senhor Cesar Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho (Anexo VI).

Nesse diapasão, a ausência da necessária formalidade do procedimento de nomeação, a existência de dívida em aberto, em razão do cancelamento dos Parcelamentos n. 20160300101342 e n. 20180100100068, e a falta de efetividade do Parcelamento n. 20180100100067, na iminência de ser cancelado, demonstram que a situação fática até aqui descrita não se amolda aos ditames constitucionais e legais acerca do tema, razão pela qual suscita maior atenção dos

⁷ Ofício n. 032/2018-GPAMM juntado às fls. 03 e 03-v do Processo n. 013/2018/MPC/RO, recebido em 17.07.2018, conforme carimbo apostado no anverso do documento (Anexo VI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

órgãos de controle, tendo em vista que o dispõe o artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia.

Desse modo, desde já se adianta que será pleiteada o reconhecimento da invalidade da nomeação do Senhor Cesar Licório ao referido cargo, tendo em vista o descumprimento de pressuposto de validade à nomeação do Secretário Municipal em evidência.

2. DO DIREITO

A Constituição do Estado de Rondônia, em suas disposições constitucionais gerais (Título VII), estabeleceu em seu artigo 256 que *“o ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação”*, condicionando, portanto, a validade do ato administrativo em pauta ao efetivo cumprimento de eventuais condenações exaradas por essa Corte Estadual de Contas.

No mesmo sentido, artigo 2º de Resolução Normativa n. 001/TCER/98 dispõe que *“no ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual”*.

Tais dispositivos buscam, a um só tempo, conferir maior efetividade à esfera controladora estadual e ao princípio da moralidade, impedindo que aqueles que estejam em débito para com o erário por condutas sancionadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

essa Corte de Contas se perpetuem na administração da coisa pública, por meio do exercício de cargos e funções de direção estaduais e municipais⁸.

Nessa toada, com o fito de dispor sobre o procedimento de recolhimento de débitos oriundos de condenações advindas desta Corte de Contas, foi expedida a Resolução n. 231/2016/TCE-RO que, dentre outros assuntos, regulamentou o parcelamento dos referidos débitos, na forma a abaixo elencada:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)

§2º Para usufruir do parcelamento, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, mediante termo, e somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, acrescida dos encargos legalmente previstos.

§3º O requerimento de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

§4º a interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO).

§5º a competência para a análise e acompanhamento dos parcelamentos, antes do trânsito em julgado, é do Conselheiro Relator, devendo ser preferencialmente exercida por meio de sistemas informatizados. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)

§6º Não havendo informações dos valores atualizados em sistemas informatizados, compete à Secretaria-Geral de Controle Externo apresentar demonstrativo atualizado do valor.

§7º No caso de débitos já exigidos por meio de ação judicial, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas poderá, justificadamente, impor condições específicas ou indeferir o parcelamento.

Art. 4º Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento

⁸ O montante de dívida acumulada pelo Sr. César Licório por condenações da Corte, consideradas as CDAs mencionadas nesta representação já está em R\$ 829.578,63.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos (Leis Federais nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e 13.105 de, 16 de março de 2015 e lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012).

§1º O débito será consolidado, de forma individualizada por natureza, na data do pedido de parcelamento.

§2º A simples emissão do DARE não configura a adesão ao parcelamento.

§3º O pagamento do DARE sem a quitação dos encargos legalmente previstos não importa em suspensão da exigibilidade dos valores nem em óbice aos mecanismos de cobrança judicial ou administrativa.

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

A mesma Resolução também dispõe sobre as hipóteses nas quais o parcelamento será rescindido, em razão de seu descumprimento, bem como acerca da possibilidade de reparcelamento, *in verbis*:

Art. 6º O parcelamento de que trata esta norma será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta norma;

II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; e

III - existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles.

Art. 7º É permitido o reparcelamento dos débitos, observado o seguinte:

§1º A primeira parcela do reparcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.

§2º Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos e multas apurados na forma desta norma, os valores a serem parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertidos em UPF/RO e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§1º. Ao valor a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do “caput”, serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

§2º. Os juros vincendos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

Nessa trilha, consoante bem demonstrado pelos dispositivos supramencionados, é possível ao jurisdicionado devedor, caso venha descumprir o parcelamento firmado com a Administração Pública, reparcelar a dívida, desde que arque com o acréscimo de 5% ao saldo devedor.

Dessa feita, é inconteste que a nomeação de Cesar Licório se deu à revelia do mandamento contido no artigo 256 da CERO, tendo em vista a subsistência, desde 2017, de parcelamento cancelado (Parcelamento n. 20160300101342) sem que o devedor tenha buscado, neste caso específico, o reparcelamento devido, a par das demais dívidas em aberto que somente foram parceladas após a Prefeitura ser notificada acerca do efetivo cumprimento do referido dispositivo.

Desse modo, ainda, que se considere o parcelamento de débitos, em analogia à legislação tributária⁹, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito estatal¹⁰, permitindo-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa¹¹, tal interpretação não seria suficiente para o preenchimento dos pressupostos de validade do ato de nomeação do jurisdicionado em questão, à luz da

⁹ Tendo em vista a ausência de disposição expressa nesse sentido na Resolução Normativa n. 001/TCER/98, expedida antes da previsão do parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (LC n. 104/01) e da regulamentação do parcelamento dos débitos oriundos de condenação dessa Corte de Contas (Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

¹⁰ CTN, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento.

¹¹ CTN, Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

existência de dívida “em aberto” decorrente de condenação desse Tribunal de Contas no momento da nomeação.

Assim sendo, valendo-se das lições doutrinárias de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos pressupostos do ato administrativo, tem-se que a nomeação de Cesar Licório para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação é juridicamente inválida ante o descumprimento de requisito procedimental¹² (pressuposto objetivo) e, por consequência, configura prática ilícita por parte da autoridade nomeante, *in casu*, o Prefeito Hildon de Lima Chaves, bem como do agente público nomeado.

Sobre o tema são esclarecedores, no que tange à posição adotada por essa Corte de Contas sobre o tema, os arestos abaixo acostados, *in verbis*:

I- Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do município de Costa Marques, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – Prefeita Municipal, CPF Nº 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, **em virtude da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas no contexto processual, verificadas nos autos do Processo nº 01828/TCER-10 (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em seu conjunto das presentes contas: (...).

5. Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Costa Marques, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação;

(Processo n. 1296/10, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Pleno, j. 12.05.2016)

¹² “Requisitos procedimentais são os atos que devem, por imposição normativa, preceder a um determinado ato. Consistem em outros atos jurídicos, produzidos pela própria Administração ou por um particular, sem os quais um certo ato não pode ser praticado.” DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em: (...).

5 - Responsável: Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal: (...)

d) Descumprimento ao disposto no art. 256 da Constituição Estadual, em face da nomeação de servidores para cargos em comissão sem exigir a comprovação de entrega à Câmara Municipal da certidão negativa de débito emitida pelo Tribunal de Contas do Estado; (Processo n. 1510/05, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Pleno, j. 28.08.2014)

Nada obstante, malgrado a referida nomeação esteja eivada de vício intransponível, tenho que, em observância aos princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção da confiança, a referida nulificação deva operar prospectivamente (efeito *ex nunc*), preservando-se, assim, os atos produzidos por Cesar Licório enquanto Secretário Municipal.

Na mesma esteira, em que pese a situação desconforme à lei, o jurisdicionado laborou na qualidade Secretário Municipal de Educação, motivo pelo qual, conforme o princípio da vedação do locupletamento ilícito da Administração Pública a remuneração recebida no desempenho de tal mister é devida, não havendo o que se cogitar de sua devolução.

Ademais, cumpre destacar ainda que, no entender deste órgão ministerial, a simples quitação das primeiras parcelas do parcelamento acompanhado do inadimplemento das parcelas seguintes, como apurado em relação aos Parcelamentos n. 20180100100067 e n. 20180100100068, ambos firmados após o encaminhamento do Ofício n. 032/2018-GPAMM ao Prefeito Hildon de Lima Chaves, requerendo o processo administrativo referente à nomeação de César Licório com o fito de verificar a observância do artigo 256 da CERÓ, implica em conduta abusiva, tendo em vista consubstanciar manobra para conferir aparente cumprimento ao requisito Constitucional sem que, efetivamente, tenha cumprido a obrigação pecuniária imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Tal conclusão foi explicitamente roborada pelo superveniente cancelamento do Parcelamento n. 20180100100068 e a iminência do cancelamento do Parcelamento n. 20180100100067 pela ausência de cumprimento das parcelas acordadas.

Dessa feita, ainda que o Secretário Municipal de Educação Cesar Licório busque, novamente, a regularização formal de sua situação em relação às mencionadas dívidas, esta Procuradoria de Contas entende que o vício da nomeação já fora consumado e a abusividade da conduta do jurisdicionado em utilizar-se do instituto do parcelamento para fins sociais diversos daqueles contidos na norma restou evidenciada, afastando, por consequência, sua legitimidade.

Por fim, deve-se ressaltar que a nomeação do Secretário Municipal de Educação, em razão dos requisitos legais necessários ao ato, deveria ter sido formalizada por meio de processo administrativo, de forma a melhor organizar a atividade administrativa e permitir o efetivo controle do cumprimento dos requisitos legais atinentes ao acesso ao cargo, conforme exige o artigo 37, inciso I, da CF/88¹³.

A inobservância de tal exigência, por si só, seria suficiente para inquirar a referida nomeação tendo em vista a ocorrência de vício de forma, nos termos do artigo 2º, "b", e parágrafo único, "b", da Lei n. 4.717/65¹⁴.

Tal desatenção deve ser atribuída ao atual Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, tendo em vista que compete à referida Secretaria, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Municipal n.

¹³ Art. 37. (...). I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹⁴ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...). b) vício de forma;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...). b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

648/17¹⁵, a administração de recursos humanos e o controle dos quadros, cargos e funções da Administração Direta.

Dessarte, esta Procuradoria de Contas entende que, em razão de todas as irregularidades levantadas, os senhores Hildon de Lima Chaves, Alexey da Cunha Oliveira e Cesar Licorio devem ser multados pela ilegalidade da nomeação em pauta, devendo ser o último, por consequência, exonerado do cargo ao qual foi nomeado à revelia do que dispõe o artigo 256 da Constituição Estadual.

3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I) seja recebida e processada a presente representação, com distribuição ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que espera-se seja julgada procedente e adotadas as medidas corretivas e/ou sancionatórias cabíveis, a seguir indicadas;

II) expedida determinação à Prefeitura Municipal de Porto Velho para que exonere o Secretário Municipal de Educação Cesar Licório, tendo em vista a invalidade de sua nomeação ante o descumprimento do artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia;

III) seja aplicada a multa estabelecida no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96 ao Prefeito Hildon de Lima Chaves em razão de ter efetuado a

¹⁵ Art. 78. À Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, compete: (...).

X - A administração de recursos humanos, compreendendo recrutamento, seleção, treinamento, contratação, cadastro, folha de pagamento, cargos e salários, concursos e demais atividades de pessoal;
XII - a administração e o controle dos quadros, cargos, funções e salários dos órgãos da Administração Direta, com o objetivo de assegurar a execução de uma política de recursos humanos condizente com os programas municipais;

XVII - a modernização administrativa, garantindo sempre um maior controle, transparência, normatização e dinamização de procedimentos administrativos;

XVIII - outras atividades correlatas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

nomeação do atual Secretário Municipal de Educação sem a observância do artigo 256 da CERO;

IV) seja aplicada a multa estabelecida no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96 ao Secretário Municipal de Educação Cesar Licório em razão de ter tomado posse de seu cargo sem a observância do artigo 256 da CERO;

V) seja aplicada a multa estabelecida no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96 ao Secretário Municipal de Administração, Alexey da Cunha Oliveira, em razão de não ter procedido às necessárias formalidades atinentes ao ato de nomeação de Cesar Licório;

VI) seja determinado ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que nas próximas nomeações observe as formalidades legais exigidas, zelando, em especial, pelo fiel cumprimento do art. 256 da Constituição Estadual, sob pena de novo seccionamento.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

16/10/2018

10:48:40

1

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social :CÉSAR LICÓRIO

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Período : a

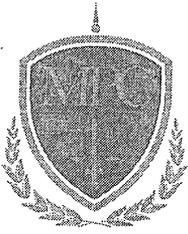
Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20160400097507-01	06/2016	5511	20160300101342	23/06/2016	623,77	PAGO	23/06/2016	623,77	623,77	
20160400097507-02	06/2016	5511	20160300101342	23/07/2016	623,77	PAGO	25/07/2016	632,94	632,94	
20160400097507-03	06/2016	5511	20160300101342	23/08/2016	623,77	PAGO	23/08/2016	623,77	623,77	
20160400097507-04	06/2016	5511	20160300101342	23/09/2016	623,77	PAGO	09/11/2016	651,28	651,28	
20160400097507-05	06/2016	5511	20160300101342	23/10/2016	623,77	PAGO	09/11/2016	651,28	651,28	
20160400097507-06	06/2016	5511	20160300101342	23/11/2016	623,77	PAGO	09/12/2016	655,87	655,87	
20160400097507-07	06/2016	5511	20160300101342	23/12/2016	623,77	PAGO	19/01/2017	704,98	704,98	
20160400097507-08	06/2016	5511	20160300101342	23/01/2017	623,77	PAGO	23/01/2017	623,77	623,77	
20160400097507-09	06/2016	5511	20160300101342	23/02/2017	623,77	PAGO	23/02/2017	623,77	623,77	
20160400097507-10	06/2016	5611	20160300101342	23/03/2017	623,77	PAGO	03/04/2017	719,67	719,67	
20160400097507-11	06/2016	5611	20160300101342	23/04/2017	623,77	PAGO	23/05/2017	724,57	724,57	
20160400097507-12	06/2016	5611	20160300101342	23/05/2017	623,77	PAGO	23/05/2017	724,57	724,57	
20160400097507-13	06/2016	5611	20160300101342	23/06/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-14	06/2016	5611	20160300101342	23/07/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-15	06/2016	5611	20160300101342	23/08/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-16	06/2016	5611	20160300101342	23/09/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-17	06/2016	5611	20160300101342	23/10/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-18	06/2016	5611	20160300101342	23/11/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-19	06/2016	5611	20160300101342	23/12/2017	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-20	06/2016	5611	20160300101342	23/01/2018	623,77	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,15	0,00	
20160400097507-21	06/2016	5611	20160300101342	23/02/2018	623,96	PARCELAMENTO CAN	21/09/2017	744,36	0,00	
Total :					13.099,36					
Total Não Pagos :					0,00			14.657,80	7.960,24	
								0,00		

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL</p> <p>DARE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS ESTADUAIS</p>	01-Nº Documento			
	02-I.E./CPF/CNPJ			01541275829
	03-Complemento da Identificação			
	04-Mês/Ano Referência			09/2018
	05-Data Vencimento			03/10/2018
	06-Código da Receita			5511
	07-Número da Parcela			
	08-Código Município			110020
	09-Valor Principal			1.817,60
	10-Valor Multa			0,00
	11-Valor Juros			0,00
	12-Outros Acréscimos			0,00
	13-Valor Total			1.817,60
Autenticação mecânica / Via Usuário				
856300000184 176000227189 276230154128 758290551129				
				

----- corte aqui -----

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL</p> <p>DARE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS ESTADUAIS</p>	01-Nº Documento			
	02-I.E./CPF/CNPJ			01541275829
	03-Complemento da Identificação			
	04-Mês/Ano Referência			09/2018
	05-Data Vencimento			03/10/2018
	06-Código da Receita			5511
	07-Número da Parcela			
	08-Código Município			110020
	09-Valor Principal			1.817,60
	10-Valor Multa			0,00
	11-Valor Juros			0,00
	12-Outros Acréscimos			0,00
	13-Valor Total			1.817,60
Autenticação mecânica / Via Banco				
856300000184 176000227189 276230154128 758290551129				
				

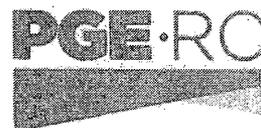


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE CDA

EXMO. SR. PROCURADOR DO ESTADO,

REQUERENTE	César Licório		
CPF/CNPJ	015.412.758-29	TELEFONE	69 9 9953 -0986
E-mail	clitorio@hotmail.com		

Requeiro na forma e condições da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o parcelamento da (s) CDA (s) n. 20170200005571; 20170200009414; 20180200004014; 20180200004015; 20180200004018; 20180200011795; 20180200011796; 20180200020641 (parcelamento n. 20180100100067- anexo) com vencimento da 1ª parcela para o dia **19/07/2018**.

Declaro estar ciente de que o DARE da 1ª parcela, bem como as instruções para pagamento dos encargos legais será enviado ao e-mail indicado acima, sendo a liquidação de todos eles condição indispensável à adesão do parcelamento, nos termos do art. 4º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Declaro, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão dos DARE's concernentes as demais parcelas, bem como a respeito da incidência de juros e correção monetária incidente em cada parcela.

Declaro, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.



REQUERENTE

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

1



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

TOTALIZAÇÃO DO DEMONSTRATIVO NORMAL

REFAZ	Redução nos Juros e Multas de:	%
-------	--------------------------------	---

Discriminação	Total Normal	Total	Parcela Inicial	Parcelas Vincendas em Real	Parcelas Vincendas em UPF
Tributo	65.343,13	65.343,13	544,52	64.798,61	64.798,61
Multa	0,00	11.328,90	94,40	11.234,50	11.234,50
Juros	5.183,09	5.183,09	43,19	5.139,90	5.139,90
Acrescimo	0,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Total	70.526,22	81.855,12	682,11	81.173,01	81.173,01

Por meio de 18 de Julho de 2018

Representante da SEFIN

Contribuinte

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador de Estado
Decreto 20.451/16
OAB/RO 7770



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

DEMONSTRATIVO DE PARCELAMENTO NORMAL

Inscrição Estadual	Identificação	Nº do Parcelamento	Nº de Parcelas	Nº Pagina	
	015412758-29	<u>20180100100067</u>	<u>120</u>	1	
Nome/Razão Social CÉSAR LICÓRIO					
Cod. da Receita de Parcelamento 5611		Garantias (Prazo de Apresentação)		Atualização Até 19/07/2018	
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
31/03/2017	Tributo <i>3913/05</i>	5.121,42	0,00		5.121,42
Mês/Ano Referência	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	1.024,28
Complemento	Juros do Tributo	51,21	0,00	16,00	870,63
03/2017	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>20170200005571</u>	Total	5.172,63	0,00		7.016,33
20170300055389 00					
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
29/06/2017	Tributo <i>4469/04</i>	2.041,63	0,00		2.041,63
Mês/Ano Referência	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	408,32
Complemento	Juros do Tributo	40,83	0,00	14,00	326,65
06/2017	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>20170200009414</u>	Total	2.082,46	0,00		2.776,60
20170300095917 00					
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
26/01/2018	Tributo <i>01429/06</i>	15.930,03	0,00		15.930,03
Mês/Ano Referência	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	3.186,00
Complemento	Juros do Tributo	477,90	0,00	7,00	1.593,00
01/2018	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>20180200004014</u>	Total	16.407,93	0,00		20.709,03
20180300037515 00					
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
26/01/2018	Tributo <i>01429/06</i>	2.655,01	0,00		2.655,01
Mês/Ano Referência	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	531,00
Complemento	Juros do Tributo	79,65	0,00	7,00	265,50
01/2018	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>20180200004015</u>	Total	2.734,66	0,00		3.451,51
20180300037523 00					



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

DEMONSTRATIVO DE PARCELAMENTO NORMAL

Inscrição Estadual	Identificação	Nº do Parcelamento	Nº de Parcelas	Nº Página	
	015412758-29	20180100100067	120	2	
Nome/Razão Social CÉSAR LICÓRIO		Garantias (Prazo de Apresentação)		Atualização Até	
Cod. da Receita de Parcelamento 5611				19/07/2018	
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
26/01/2018	Tributo <i>01429/06</i>	2.655,01	0,00		2.655,01
Mês/Ano Referência Complemento 01/2018	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	531,00
20180200004018	Juros do Tributo	79,65	0,00	7,00	265,50
20180300037558 00	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	2.734,66	0,00		3.451,51
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
11/05/2018	Tributo <i>01600/05</i>	4.674,56	0,00		4.674,56
Mês/Ano Referência Complemento 05/2018	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	934,91
20180200011795	Juros do Tributo	140,23	0,00	3,00	280,46
20180300117942 00	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	4.814,79	0,00		5.889,93
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
11/05/2018	Tributo <i>01600/05</i>	20.446,92	0,00		20.446,92
Mês/Ano Referência Complemento 05/2018	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	20,00	4.089,38
20180200011796	Juros do Tributo	613,40	0,00	3,00	1.226,80
20180300117950 00	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	21.060,32	0,00		25.763,10
Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
03/07/2018	Tributo <i>1440/04</i>	11.818,55	0,00		11.818,55
Mês/Ano Referência Complemento 07/2018	Multa	0,00	<i>OK</i> 0,00	5,28	624,01
20180200020641	Juros do Tributo	236,37	0,00	1,00	354,55
20180300206791 00	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	12.054,92	0,00		12.797,11



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

16/10/2018

10:50:43

1

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social :CÉSAR LICÓRIO

Período :

a

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178404-01	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2018	682,11	PAGO	19/07/2018	682,11	682,11	
20180400178404-02	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2018	682,11	PAGO	03/09/2018	712,94	712,94	
20180400178404-03	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2018	682,11	NAO PAGO	16/10/2018	718,39	0,00	
20180400178404-04	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2018	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-05	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2018	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-06	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2018	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-07	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-08	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-09	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-10	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-11	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-12	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-13	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-14	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-15	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-16	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-17	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-18	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2019	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-19	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-20	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-21	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-22	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-23	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-24	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-25	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-26	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-27	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-28	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

16/10/2018

10:50:43

2

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social :CÉSAR LICÓRIO

Período :

a

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178404-29	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-30	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2020	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-31	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-32	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-33	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-34	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-35	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-36	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-37	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-38	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-39	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-40	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-41	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-42	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2021	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-43	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-44	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-45	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-46	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-47	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-48	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-49	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-50	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-51	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-52	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-53	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-54	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2022	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-55	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-56	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

16/10/2018

10:50:43

3

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social :CÉSAR LICÓRIO

Período : a

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178404-57	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-58	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-59	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178404-60	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-01	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-02	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-03	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-04	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-05	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-06	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2023	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-07	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-08	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-09	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-10	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-11	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-12	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-13	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-14	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-15	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-16	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-17	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-18	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2024	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-19	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-20	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-21	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-22	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-23	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-24	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

16/10/2018

10:50:43

4

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social :CÉSAR LICÓRIO

Período : a

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178412-25	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-26	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-27	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-28	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-29	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-30	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2025	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-31	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-32	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-33	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-34	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-35	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-36	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-37	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-38	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-39	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-40	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-41	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-42	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2026	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-43	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-44	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-45	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-46	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-47	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-48	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-49	07/2018	5611	20180100100067	19/07/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-50	07/2018	5611	20180100100067	19/08/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-51	07/2018	5611	20180100100067	19/09/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-52	07/2018	5611	20180100100067	19/10/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

16/10/2018

10:50:43

5

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social :CÉSAR LICÓRIO

Período : a

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178412-53	07/2018	5611	20180100100067	19/11/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-54	07/2018	5611	20180100100067	19/12/2027	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-55	07/2018	5611	20180100100067	19/01/2028	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-56	07/2018	5611	20180100100067	19/02/2028	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-57	07/2018	5611	20180100100067	19/03/2028	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-58	07/2018	5611	20180100100067	19/04/2028	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-59	07/2018	5611	20180100100067	19/05/2028	682,11	NAO PAGO	30/09/2018	698,44	0,00	
20180400178412-60	07/2018	5611	20180100100067	19/06/2028	684,03	NAO PAGO	30/09/2018	700,38	0,00	
Total :					81.855,12			83.832,86	1.395,05	
Total Não Pagos :					80.490,90			82.437,81		

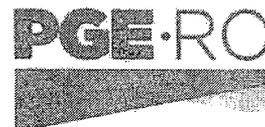


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXO IV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RONDÔNIA



REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE CDA

EXMO. SR. PROCURADOR DO ESTADO,

REQUERENTE	César Licório		
CPF/CNPJ	015.412.758-29	TELEFONE	69 9 9953 -0986
E-mail	clicorio@hotmail.com		

Requeiro na forma e condições da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o parcelamento da (s) CDA (s) n. 20180200011794 e 20180200020640 (parcelamento n. 20180100100068 - anexo) com vencimento da 1ª parcela para o dia 19/07/2018.

Declaro estar ciente de que o DARE da 1ª parcela, bem como as instruções para pagamento dos encargos legais será enviado ao e-mail indicado acima, sendo a liquidação de todos eles condição indispensável à adesão do parcelamento, nos termos do art. 4º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Declaro, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão dos DARE's concernentes as demais parcelas, bem como a respeito da incidência de juros e correção monetária incidente em cada parcela.

Declaro, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 3º, §3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.

REQUERENTE

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326.
Telefones: (69) 3211-9038/9039. E-mail: pgetc@pge.ro.gov.br

1



TOTALIZAÇÃO DO DEMONSTRATIVO NORMAL

REFAZ	Redução nos Juros e Multas de:	%
-------	--------------------------------	---

Discriminação	Total Normal	Total	Parcela Inicial	Parcelas Vincendas em Real	Parcelas Vincendas em UPF
Tributo	596.946,59	596.946,59	4.974,55	591.972,04	591.972,04
Multa	0,00	72.966,71	608,05	72.358,66	72.358,66
Juros	21.890,00	21.890,00	182,41	21.707,59	21.707,59
Acrescimo	0,00	00,00	00,00	00,00	00,00
Total	618.836,59	691.803,30	5.765,01	686.038,29	686.038,29

Parcela vencida 18 de Julho de 2018

Representante da SEFIN

Contribuinte

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Procurador de Estado
Decreto 20.451/16
OAB/RO 7770



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual

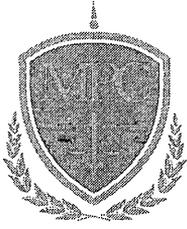
DEMONSTRATIVO DE PARCELAMENTO NORMAL

Inscrição Estadual	Identificação	Nº do Parcelamento	Nº de Parcelas	Nº Pagina
	015412758-29	<u>20180100100068</u>	120	1
Nome/Razão Social				
CÉSAR LICÓRIO				
Cod. da Receita de Parcelamento	Garantias (Prazo de Apresentação)		Atualização Até	
5612			19/07/2018	

Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
11/05/2018	Tributo <i>Proc n. 01600/05</i>	132.720,55	0,00		132.720,55
Mês/Ano Referência	Multa	0,00	0,00	20,00	26.544,11
Complemento	Juros do Tributo	3.981,61	0,00	3,00	7.963,22
05/2018	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>20180200011794</u>	Total	136.702,16	0,00		167.227,88
20180300117934 00					

Venc. Original	Discriminação	Valor Original Lancto.	Valor Atualiz. Normal.	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado
03/07/2018	Tributo	464.226,04	0,00		464.226,04
Mês/Ano Referência	Multa	0,00	0,00	10,00	46.422,60
Complemento	Juros do Tributo	9.284,52	0,00	1,00	13.926,78
07/2018	Acrescimo	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>20180200020640</u>	Total	473.510,56	0,00		524.575,42
20180300206783 00					

Proc n. 1440/04



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXO V



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

22/11/2018

08:57:05

1

Identificação: 015412758-29
Município: PORTO VELHO

Nome/Razão Social: CÉSAR LICÓRIO
Emitido por: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Período: a

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178420-01	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2018	5.765,01	PAGO	19/07/2018	5.765,01	5.765,01	
20180400178420-02	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2018	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	6.301,10	0,00	
20180400178420-03	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2018	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	6.094,81	0,00	
20180400178420-04	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2018	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-05	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2018	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-06	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2018	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-07	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-08	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-09	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-10	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-11	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-12	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-13	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-14	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-15	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-16	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-17	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-18	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2019	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-19	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-20	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-21	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
00178420-22	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
00178420-23	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-24	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-25	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-26	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-27	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-28	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

22/11/2018

08:57:05

2

Identificação: 015412758-29

Nome/Razão Social: CÉSAR LICÓRIO

Município: PORTO VELHO

Emitido por: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Período: a

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178420-29	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-30	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2020	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-31	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-32	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-33	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-34	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-35	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-36	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-37	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-38	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-39	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-40	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-41	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-42	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2021	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-43	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-44	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-45	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-46	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-47	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-48	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
400178420-49	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
400178420-50	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-51	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-52	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-53	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-54	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2022	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-55	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-56	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

22/11/2018

08:57:05

3

Identificação: 015412758-29 Nome/Razão Social: CÉSAR LICÓRIO
Município: PORTO VELHO Emitido por: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Período: a

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178420-57	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-58	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-59	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178420-60	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-01	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-02	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-03	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-04	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-05	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-06	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2023	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-07	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-08	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-09	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-10	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-11	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-12	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-13	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-14	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-15	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-16	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-17	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-18	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2024	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-19	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-20	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-21	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-22	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-23	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-24	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

22/11/2018

08:57:05

4

Identificação: 015412758-29
Município: PORTO VELHO
Nome/Razão Social: CÉSAR LICÓRIO
Emitido por: LUCIAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Período: a

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178439-25	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-26	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-27	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-28	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-29	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-30	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2025	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-31	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-32	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-33	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-34	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-35	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-36	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-37	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-38	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-39	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-40	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-41	07/2018	5612	20180100100068	19/11/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-42	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2026	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-43	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-44	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-45	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-46	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-47	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-48	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-49	07/2018	5612	20180100100068	19/07/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-50	07/2018	5612	20180100100068	19/08/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-51	07/2018	5612	20180100100068	19/09/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-52	07/2018	5612	20180100100068	19/10/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

22/11/2018

08:57:05

5

Identificação :015412758-29

Nome/Razão Social CÉSAR LICÓRIO

Município PORTO VELHO

Emitido por:LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Período : a

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

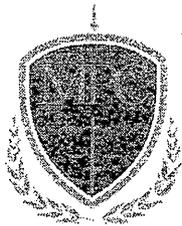
Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20180400178439-53	07/2018	5612	20180100100068	10/11/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-54	07/2018	5612	20180100100068	19/12/2027	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-55	07/2018	5612	20180100100068	19/01/2028	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-56	07/2018	5612	20180100100068	19/02/2028	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-57	07/2018	5612	20180100100068	19/03/2028	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-58	07/2018	5612	20180100100068	19/04/2028	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-59	07/2018	5612	20180100100068	19/05/2028	5.765,01	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.914,24	0,00	
20180400178439-60	07/2018	5612	20180100100068	19/06/2028	5.767,11	PARCELAMENTO CAN	30/09/2018	5.916,36	0,00	
20180400266974-00	11/2018	5612	20180100100068	17/11/2018	716.796,58	NAO PAGO	22/11/2018	732.483,83	0,00	
Total :					1.408.599,88			1.442.612,95	5.765,01	
Total Não Pagos :					716.796,58			732.483,83		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ANEXO VI



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Volume: I

PROCESSO Nº: 013/2018/MPC/RO

Data: 13/08/2018

CLASSE: PPI- Procedimento Investigativo Preliminar

ASSUNTO: Investigação da nomeação do Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

ÓRGÃO: Executivo Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: César Licório

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

PROCURADORA: Adilson Moreira de Medeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
7 2

PORTARIA N° 001/2018/GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia e a Resolução Normativa n. 001/TCER/98 exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como condição de validade da nomeação de ocupantes de cargos ou funções da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO a nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho por meio do Decreto n. 3.103/I, de 11 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que após o envio do Ofício n. 32/2018-GPAMM, em 16.07.2018, ao Prefeito Municipal de Porto Velho, objetivando a verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos da nomeação supramencionada, foi constatado que os documentos enviados pela Prefeitura, em resposta, não atendem às exigências legais para nomeação;

RESOLVE:

I- INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com o escopo de melhor apurar a legalidade da nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, a fim de adotar, se for o caso, medidas com vistas à tutela da ordem jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II - DETERMINAR a autuação da presente documentação para ulteriores deliberações.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 09 de agosto de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA 00013/2018

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS 3

OFÍCIO N. 032/2018-GPAMM

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
 Prefeito do Município de Porto Velho
 Rua Dom Pedro II, 826 - Centro
 Porto Velho - Rondônia

Assunto: Requisita Cópia de Procedimento Administrativo.

Senhor Prefeito,

Visando subsidiar as ações deste Ministério Público de Contas, requisito cópia integral (de capa a capa) do procedimento administrativo concernente à confecção do Decreto n. 3.103, de 11 de junho de 2018 (cópia em anexo), por meio do qual foi nomeado o Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, para fins de verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos do ato administrativo em questão, sobretudo à luz das exigências contidas no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia¹, c/c a Resolução Normativa n. 001/TCER/98, quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Cabe ressaltar que, muito embora o comando constitucional em referência estabeleça prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assunção, para apresentação da certidão à Câmara Municipal, cuida-se de requisito que deve ser satisfeito já no momento da posse², representando o transcurso do lapso legal sem o

¹ Art. 256. O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

² Resolução Normativa n. 001/TCER/98:

Art. 2º. No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

cumprimento de tal formalidade mera consumação automática (*pleno jure*) da nulidade do ato de nomeação.

Informo que esta requisição se fundamenta no disposto no art. 43 da Lei Complementar n. 93/93, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 154/96, e que o prazo para o atendimento do presente requisitório fica estabelecido em 10(dez) dias, a contar do recebimento no gabinete de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual.

DOM Nº 5.710

**DIÁRIO
OFICIAL**
Município de Porto Velho - RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Porto Velho, 11.06.2018, 2
0001372013
08 DE JUNHO DE 2018. 7

DECRETO Nº 3.103/I

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

DECRETO Nº 15.254 , DE

08 DE JUNHO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear **CÉSAR LICORIO** para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

DECRETO Nº 3.104/I

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Exonerar **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Saúde, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

DECRETO Nº 3.105/I

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear **ELIANA PASINI** para exercer o Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Saúde, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e tendo em vista o que consta no Processo nº. 16.00.130-00/2018,

RESOLVE:

ARBITRAR e CONCEDER, ao Secretário Municipal de Integração – SEMI, **ROBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, cadastro nº. 59792, 05 (cinco) diárias, no valor unitário de s, no valor unitário de R\$ 478,71 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e ½ (meia) diária, no valor de R\$ 239,36 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e adicional de deslocamento de 50%, conforme Art. 11 do Decreto nº 14.365/2016, no período de 12.06.2018 à 16.06.2018, para que o mesmo possa deslocar-se a cidade de Teresina/PI, objetivando participar do XIV Encontro Nacional do Fórum de Secretários de Meio Ambiente das Capitais Brasileira – CB27.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
0003/2010
25

Inabilitados por Débito e Multa - Pendências Antigas

Contas julgadas irregulares ou parecer prévio contrário à aprovação - Pendências Antigas

ID	Tipo Doc	NDecisão	Processo	Coleg	Seq	CPF/CNPJ	Nome	Liberação	Tipo	Julgamento	Usuário	Alteração	Motivo Pendência
12833	ACORD	00100/14	04984/05	FLENO	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	26/07/2014	990565	06/04/2015 00:00	Conta Julgada Irregular e Débito
16661	ACORD	00508/16	03713/05	FLENO	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	15/12/2016	990642	07/02/2017 00:00	Conta Julgada Irregular e Multa
17001	ACORD	01697/16	01440/04	2ª CÂMARA	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	09/11/2016	990642	09/02/2017 00:00	Conta Julgada Irregular, Multa e Débito
17051	ACORD	02191/16	01429/06	1ª CÂMARA	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	25/10/2016	401	30/05/2017 00:00	Conta Julgada Irregular e Multa
17061	ACORD	02231/16	04469/04	2ª CÂMARA	2	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	07/12/2016	990642	20/03/2017 00:00	Multa

▶ Inabilitados por Débito e Multa - Pendências SPJe

ID	Decisão	Processo	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título	CDA	Situação	Valor	Atualizado
13934	AC1-TC 03205/16	01600/05	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00665/18	20180200011795	1º Ofício - 90 dias	4.572,38	4.674,56



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00913/2019
6

4035	AC-TC 03205/16	01600/05	VI	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00666/18	20180200011796	1º Ofício - 90 dias	20.000,00	20.446,92
8777	APL-TC 00100/14	04984/05	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00215/15	20150205804762	Em Parcelamento na Procuradoria	7.500,00	8.707,97
15079	AC2-TC 01697/16	01440/04	III	Imputação de Débito-PGE	Governo do Estado de Rondônia	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00853/18		Cadastrada	75.000,00	7.118,94

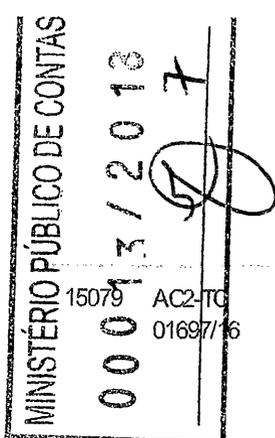
Solidários

CPF: 301.081.959-53
Nome: Marli
Fernandes de
Oliveira Cahulla
Cargo: Coordenador

CPF: 312.460.872-00
Nome: Salete
Mezzomo
Cargo: Gerente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento



15079	AC2-TC 01697/16	01440/04	III	Imputação de Débito-PGE	Governo do Estado de Rondônia	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00853/18	Cadastrada	75.000,00	7.118,94
-------	--------------------	----------	-----	-------------------------	-------------------------------	---	----------	------------	-----------	----------

Solidários

CPF: 301.081.959-53
Nome: Marli
Fernandes de
Oliveira Cahulla
Cargo: Coordenador

CPF: 312.460.872-00
Nome: Salete
Mezzomo
Cargo: Gerente

15080	AC2-TC 01697/16	01440/04	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00854/18	Cadastrada	10.000,00	11.818,55	
13933	AC1-TC 03205/16	01600/05	II	Imputação de Débito-PGE	Governo do Estado de Rondônia	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00664/18	20180200011794	1º Ofício - 90 dias	110.651,69	132.720,55
4551	AC2-TC 02231/16	04469/04	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário Municipal	00397/17	20170200009414	2º Ofício - 30 dias	2.000,00	2.041,63



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
8

4702	APL-TC 00508/16	03713/05	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	16220/17	20170200005571	Protestado	5.000,00	5.121,42
36140	AC1-TC 02191/16	01429/06	V	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00080/18	20180200004018	Protestado	2.500,00	2.655,01
36123	AC1-TC 02191/16	01429/06	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00076/18	20180200004014	Protestado	15.000,00	15.930,03
36133	AC1-TC 02191/16	01429/06	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	CPF: 015.412.758-29 Nome: César Licório Cargo: Secretário de Estado	00077/18	20180200004015	Protestado	2.500,00	2.655,01

Porto Velho, sexta-feira, 29 de junho de 2018

Consultas ▾ Pendências ▾

Q pesquisar...

SPJ

CONSULTAR PENDÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

01541275829

Nome da Pessoa, ou parte do nome

INELEGÍVEIS

Pesquisar

Limpar

Imprimir

▶ Contas julgadas irregulares ou parecer prévio contrário à aprovação - Pendências Antigas

ID	Tipo Doc	N.Decisão	Processo	Coleg	Seq	CPF/CNPJ	Nome	Liberação	Tipo	Julgamento	Usuário	Alteração	Motivo Pendência
12833	ACORD	00100/14	<u>04984/05</u>	PLENO	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	26/07/2014	990565	06/04/2015 00:00	Conta Julgada Irregular e Débito
16661	ACORD	00508/16	<u>03713/05</u>	PLENO	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	15/12/2016	990642	07/02/2017 00:00	Conta Julgada Irregular e Multa
17001	ACORD	01697/16	<u>01440/04</u>	2ª CÂMARA	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	09/11/2016	990642	09/02/2017 00:00	Conta Julgada Irregular, Multa e Débito
17051	ACORD	02191/16	<u>01429/06</u>	1ª CÂMARA	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	25/10/2016	401	30/05/2017 00:00	Conta Julgada Irregular e Multa

▶ Contas julgadas irregulares ou parecer prévio contrário à aprovação - Pendências SPJe

CPF	Nome	Cargo	Processo	Nº Acórdão	Nº Diário Eletrônico	Trânsito em Julgado	Parecer Prévio?	Julgado pelo Legislativo?	Parecer Prévio Acatado?	Prazo
-----	------	-------	----------	------------	----------------------	---------------------	-----------------	---------------------------	-------------------------	-------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
TCE-RO

40

Nome	Cargo	Processo	Nº Acórdão	Nº Diário Eletrônico	Trânsito em Julgado	Parecer Prévio?	Julgado pelo Legislativo?	Parecer Prévio Acatado?	Prazo
César Licório	----	<u>03713/05</u>	00508/16 - DP-SPJ	Nº 1308	26/01/2017	Não	---	---	8 ano(s) 26/01/2025
César Licório	----	<u>04984/05</u>	00100/14 - DP-SPJ	Nº 707	29/07/2014	Não	---	---	8 ano(s) 29/07/2022
César Licório	----	<u>01429/06</u>	02191/16 - D1°C-SPJ	Nº 1276	25/05/2017	Não	---	---	8 ano(s) 25/05/2025
César Licório	----	<u>01440/04</u>	01697/16 - D2°C-SPJ	Nº 1315	06/02/2017	Não	---	---	8 ano(s) 06/02/2025
César Licório	-----	<u>01600/05</u>	03205/16 - D1°C-SPJ	Nº 1318	23/01/2018	Não	---	---	8 ano(s) 23/01/2026

Conectado ao ambiente de PRODUÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Av: Presidente Dutra, 4229. Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 / Fone: (69) 3211-9094

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA



Consultas ▾ Pendências ▾

Q pesquisar...

SPJ

Erro ao recuperar registro em ImputacaoViewModel.GetInabilitadosSPJ()!

CONSULTAR PENDÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

01541275829

Nome da Pessoa, ou parte do nome

DÉBITO / MULTA

Pesquisar

Limpar

Imprimir

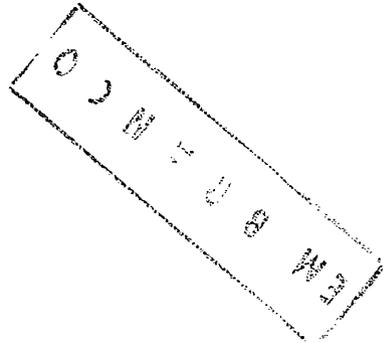
▶ Inabilitados por Débito e Multa - Pendências Antigas

ID	Tipo Doc	N.Decisão	Processo	Coleg	Seq	CPF/CNPJ	Nome	Liberação	Tipo	Julgamento	Usuário	Alteração	Motivo Pendência		
12833	ACORD	00100/14	<u>04984/05</u>	PLENO	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	26/07/2014	<u>990565</u>	06/04/2015 00:00	Conta Julgada Irregular e Débito	Q	✎
16661	ACORD	00508/16	<u>03713/05</u>	PLENO	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	15/12/2016	<u>990642</u>	07/02/2017 00:00	Conta Julgada Irregular e Multa	Q	✎
17001	ACORD	01697/16	<u>01440/04</u>	2ª CÂMARA	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	09/11/2016	<u>990642</u>	09/02/2017 00:00	Conta Julgada Irregular, Multa e Débito	Q	✎
17051	ACORD	02191/16	<u>01429/06</u>	1ª CÂMARA	1	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	25/10/2016	<u>401</u>	30/05/2017 00:00	Conta Julgada Irregular e Multa	Q	✎
17061	ACORD	02231/16	<u>04469/04</u>	2ª CÂMARA	2	01541275829	CESAR LICORIO		Pendente	07/12/2016	<u>990642</u>	20/03/2017 00:00	Multa	Q	✎

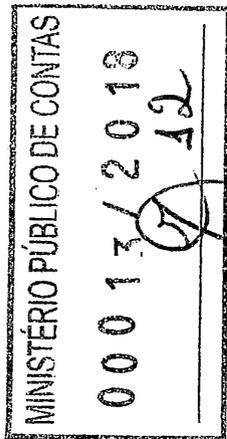
▶ Inabilitados por Débito e Multa - Pendência: 'Je

Conectado ao ambiente de PRODUÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Av: Presidente Dutra, 4229. Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 / Fone: (69) 3211-9094



ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título	CDA	Situação	Valor	Atualizado
4.551	04469/04	AC2-TC 02231/16	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário Municipal	00397/17	20.170.200.009.414	2º Ofício - 30 dias	2.000,00	2.041,63
4.702	03713/05	APL-TC 00508/16	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	16220/17	20.170.200.005.571	Protestado	5.000,00	5.121,42
8.777	04984/05	APL-TC 00100/14	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00215/15	20.150.205.804.762	Em Parcelamento na Procuradoria	7.500,00	8.707,97
12.418	01661/92	AC1-TC 00037/12	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Presidente	00172/13	20.130.200.120.769	Quitada	1.250,00	1.317,16
13.933	01600/05	AC1-TC 03205/16	II	Imputação de Débito-PGE	Governo do Estado de Rondônia	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00664/18	20.180.200.011.794	1º Ofício - 90 dias	110.651,69	132.720,55
13.934	01600/05	AC1-TC 03205/16	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00665/18	20.180.200.011.795	1º Ofício - 90 dias	4.572,38	4.674,56
13.935	01600/05	AC1-TC 03205/16	VI	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00666/18	20.180.200.011.796	1º Ofício - 90 dias	20.000,00	20.446,92
14.939	05996/05	AC1-TC 03221/16	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00208/14	20.140.200.040.759	Quitada	2.500,00	2.632,21
36.123	01429/06	AC1-TC 02191/16	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00076/18	20.180.200.004.014	Protestado	15.000,00	15.930,03
36.133	01429/06	AC1-TC 02191/16	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00077/18	20.180.200.004.015	Protestado	2.500,00	2.655,01
36.140	01429/06	AC1-TC 02191/16	V	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório)Secretário de Estado	00080/18	20.180.200.004.018	Protestado	2.500,00	2.655,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00013/2013

13

Relação de gestores com contas julgadas irregulares, após o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo TCE-RO, nos termos da Resolução n. 229/2016-TCE-RO.

Mostrar

Buscar

registros

Jurisdicionado	CPF	Nome	Processo	Dt. Julgamento	Nº Decisão	Nº DOe	Trânsito em Julgado	Prazo
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	015.412.758-29	César Licório	04984/05	26/06/2014	APL-TC 00100/14 Irregular com Imputação de Débito e Multa	Nº 707	29/07/2014	29/07/2022
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	015.412.758-29	César Licório	03713/05	15/12/2016	APL-TC 00508/16 Irregular com Imputação de Multa	Nº 1308	26/01/2017	26/01/2025
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	015.412.758-29	César Licório	01440/04	09/11/2016	AC2-TC 01697/16 Irregular	Nº 1315	06/02/2017	06/02/2025
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	015.412.758-29	César Licório	01429/06	25/10/2016	AC1-TC 02191/16 Irregular	Nº 1276	25/05/2017	25/05/2025
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	015.412.758-29	César Licório	01600/05	29/11/2016	AC1-TC 03205/16 Irregular com Imputação de Débito e Multa	Nº 1318	23/01/2018	23/01/2026

Página 1 de 1 (Total de Registros: 1,950) (encontrado 5 registro(s))

Anterior

00013/2018
14

Buscar:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título	CDA	Situação	Valor	Atualizado
4551	<u>04469/04</u>	AC2-TC 02231/16	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário Municipal	00397/17	20170200009414	2º Ofício - 30 dias	2.000,00	2.041,63
4702	<u>03713/05</u>	APL-TC 00508/16	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	16220/17	20170200005571	Protestado	5.000,00	5.121,42
8777	<u>04984/05</u>	APL-TC 00100/14	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00215/15	20150205804762	Em Parcelamento na Procuradoria	7.500,00	8.707,97
12418	<u>01661/92</u>	AC1-TC 00037/12	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Presidente	00172/13	20130200120769	Quitada	1.250,00	1.317,16
13933	<u>01600/05</u>	AC1-TC 03205/16	II	Imputação de Débito-PGE	Governo do Estado de Rondônia	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00664/18	20180200011794	1º Ofício - 90 dias	110.651,69	132.720,55
13934	<u>01600/05</u>	AC1-TC 03205/16	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00665/18	20180200011795	1º Ofício - 90 dias	4.572,38	4.674,56
13935	<u>01600/05</u>	AC1-TC 03205/16	VI	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00666/18	20180200011796	1º Ofício - 90 dias	20.000,00	20.446,92
14735	<u>01600/05</u>	AC1-TC 03205/16	III	Imputação de Débito-PGE	Governo do Estado de Rondônia	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado			Excluído por Recurso	215.194,62	215.194,62
14939	<u>05996/05</u>	AC1-TC 03205/16	II	Multa-PGE	Fundo de	015.412.758-29	00208/14	20140200040759	Quitada	2.500,00	2.632,21

						Estado					
14939	<u>05996/05</u>	AC1-TC 03221/16	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00208/14	20140200040759	Quitada	2.500,00	2.632,21
36123	<u>01429/06</u>	AC1-TC 02191/16	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00076/18	20180200004014	Protestado	15.000,00	15.930,03
36133	<u>01429/06</u>	AC1-TC 02191/16	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00077/18	20180200004015	Protestado	2.500,00	2.655,01
36140	<u>01429/06</u>	AC1-TC 02191/16	V	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	015.412.758-29 (César Licório) Secretário de Estado	00080/18	20180200004018	Protestado	2.500,00	2.655,01

Mostrar registros

Página 1 de 1 (Total de Registros: 12)

Anterior 1 Seguinte



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
15

Processo: 04469/04

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Exercício: 2004

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, a partir desta data, a cobrança das multas e débitos imputados no Acórdão n.4469/04 (fls. 2222) será realizada por meio do PACED n. 4391/17.

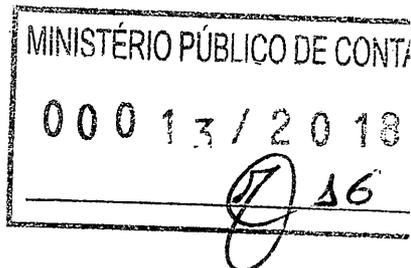
Porto Velho, 10 de Outubro de 2017

 **Assinado Eletronicamente**
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LIGIA PASINI MIGUEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo legal sem que fosse encaminhada a esta Corte documentação referente ao Ofício n. 0300/2017/DEAD, encaminhado à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

CERTIFICO, ainda, que considerando a informação acima mencionada foi expedido o Ofício de n.542/2017/DEAD, à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

CERTIFICO, por fim, que, em consulta aos autos n. 4469/04, verificamos que os responsabilizados no Acórdão AC2-TC – 02231/16 (fls. 2181), disponibilizado no D.O e – TCE/RO n. 1330, de 10/01/2017, transitado em julgado em 06/03/2017 (fls.2193) e se encontram nas seguintes situações:

Item – Tipo de Imputação	Interessado	Título Executivo- CDA	Situação atual
III – Multar (FDI)	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques	Título Executivo n. 396/2017 (fls.2209) CDA 20170200009412	Ofícios de 90 e 30 dias enviados. Decurso de Prazo.
IV – Multar (FDI)	César Licório	Título Executivo n. 397/2017 (fls.2210) CDA 20170200009414	Ofícios de 90 e 30 dias enviados. Decurso de Prazo.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

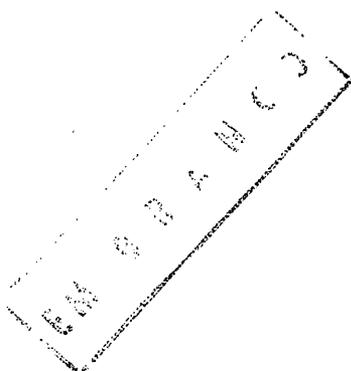
(assinado eletronicamente)
LIGIA PASINI MIGUEL
CHEFE DE DIVISÃO
Matricula 990719

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
dead.spj@tce.ro.gov.br – (69) 3211-9075

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Ligia P. Miguel e/ou outros em 03/10/2017.
Autenticação: IEJD-DBCA-ABHB-VKMF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=506336 inserido por LIGIA PASINI MIGUEL em 03/10/2017 12:53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD



Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
dead.spj@tce.ro.gov.br – (69) 3211-9075

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Ligia P. Miguel e/ou outros em 03/10/2017.
Autenticação: IEJD-DBCA-ABHB-WKMF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
CPF do emissor: 505035, emitido por LIGIA PASINI MIGUEL em 03/10/2017 12:53.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00013/2013

57

Ofício nº 223/ASGOV/SGG/2018

Porto Velho – RO, 23 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Adilson Moreira de Medeiros
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público de Contas
Av. Presidente Dutra, n. 4229 – Olaria, Porto Velho - RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 08202/18 Data 25/07/2018 12:27

RESPOSTA A OFÍCIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

Assunto: **Resposta do Ofício n. 032/2018-GPAMM**

Ofício nº 223/ASGOV/SGG/2018 - Resposta do
Ofício nº 032/201...

Senhor Procurador Geral,

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, em atenção ao expediente citado em epígrafe, vimos encaminhar copia integral do Ofício n. 3077/DGP/GAB/SEMAD/2018 (com anexos), contendo toda a documentação apresentada pelo Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação, consoante o Decreto nº 3.103 de 11/06/2018 conforme consta do expediente da Secretaria Municipal de Administração.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despedimo-nos renovando nossas considerações.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo

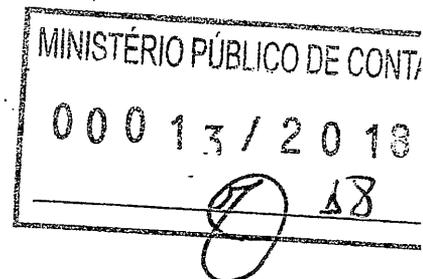


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Ofício nº 3077/DGP/GAB/SEMAD/2018

Porto Velho/RO, 23 de Julho de 2018.

Ao Senhor,
LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo – SGG
NESTA

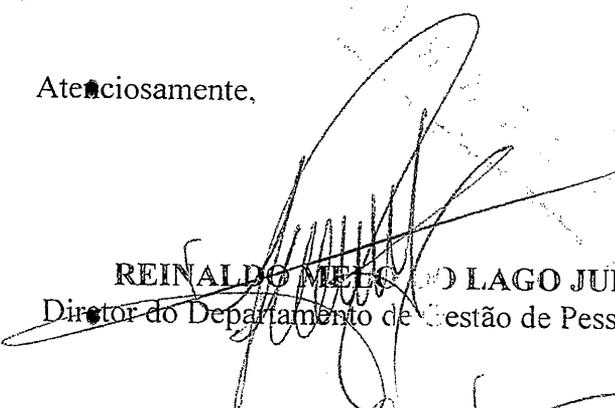


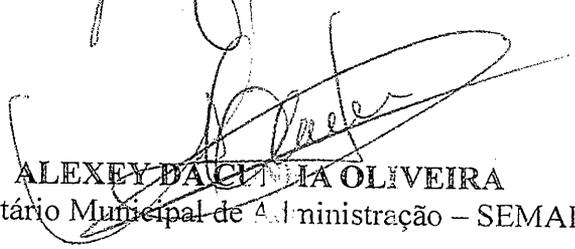
Assunto: Resposta ao Ofício nº 221/ASGOV/SGG/2018 de 20/07/2018

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício supracitado, encaminhamos a V.Sª cópia dos documentos apresentados pelo servidor César Licório, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Atenciosamente,


REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP


ALEXEY DACUNIA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração – SEMAD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
13/2018
19

Ofício nº 221/ASGOV/SGG/2018

Porto Velho - RO, 20 de julho de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
Alexey da Cunha Oliveira
Secretário Municipal de Administração - SEMAD

URGENTE
Doc. em ANEXO
Remeter a 366

Senhor Secretário,

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, informamos o recebimento do Ofício nº 032/2018-GPAMM de 16/07/2018, do Ministério Público de Contas, o qual requisita cópia integral (de capa a capa) do procedimento administrativo relativo a nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação, consoante o Decreto nº 3.103 de 11/06/2018.

Tal solicitação, informa o MPC, tem a finalidade de verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos do ato administrativo em questão, sobretudo à luz das exigências contidas no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia e Resolução Normativa nº 001/TCER/98, quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Dessa forma, vimos solicitar de Vossa Senhoria o encaminhamento de cópia de toda documentação relacionada ao procedimento de nomeação realizada mediante o Decreto nº 3.103 de 11/06/2018.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despedimo-nos renovando nossas considerações.

Atenciosamente,

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Assessor Chefe de Política
Governamental e Institucional
Mat. 105462

LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo

Elaborado por:

Zenildo Alves Santos de Carvalho
Assessor Especial de Relações Institucionais

22/07/18
phone

20/07/18
12:08
batina

Gabinete/Semad
Recebido em *23/07/18*
Hora *8:40*
Angela de A. Costa
Matrícula 73.077



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CON

00013/2018

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

OFÍCIO N. 032/2018-GPAMM

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito do Município de Porto Velho
Rua Dom Pedro II, 826 – Centro
Porto Velho - Rondônia

Assunto: Requisita Cópia de Procedimento Administrativo.

Senhor Prefeito,

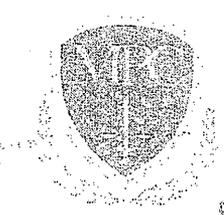
Visando subsidiar as ações deste Ministério Público de Contas, requiro cópia integral (de capa a capa) do procedimento administrativo concernente à confecção do Decreto n. 3.103, de 11 de junho de 2018 (cópia em anexo), por meio do qual foi nomeado o Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, para fins de verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos do ato administrativo em questão, sobretudo à luz das exigências contidas no artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia¹, c/c a Resolução Normativa n. 001/TCER/98, quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade do ato de nomeação.

Cabe ressaltar que, muito embora o comando constitucional em referência estabeleça prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assunção, para apresentação da certidão à Câmara Municipal, cuida-se de requisito que deve ser satisfeito já no momento da posse², representando o transcurso do lapso legal sem o

¹ Art. 256. O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

² Resolução Normativa n. 001/TCER/98:

Art. 2º. No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega



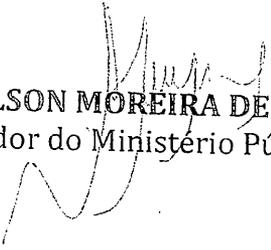
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

cumprimento de tal formalidade mera consumação automática (*pleno jure*) da nulidade do ato de nomeação.

Informo que esta requisição se fundamenta no disposto no art. 43 da Lei Complementar n. 93/93, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 154/96, e que o prazo para o atendimento do presente requisitório fica estabelecido em 10(dez) dias, a contar do recebimento no gabinete de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Encarregado:  ASB
Data: 17/07/18
Assin: 
Antônio Figueiredo de Lima Filho
Assessor Sênior de Política
Governamental e Institucional
Mat: 10045

à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONT.
00013/2018
Porto Velho, 11.06.2018
21

DOM Nº 5.710



DECRETO Nº 3.103//

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

DECRETO Nº 15.254 , DE 08 DE JUNHO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear CÉSAR LICÓRIO para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

DECRETO Nº 3.104//

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Exonerar ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Saúde, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

DECRETO Nº 3.105//

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear ELIANA PASINI para exercer o Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Saúde, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

303347



LISTA DE DOCUMENTOS
Comissionado – Sem Vínculo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2013
22

Nome: Leonor Licorio
 Contato: ()
 Cargo:
 Localização de Trabalho: SEMED
 Atendente:
 Data: 12.10.18

Quant. Cópias	TRAZER CÓPIAS E OS ORIGINAIS PARA CONFERENCIA Relação de Documentos do Servidor (a)	Recebi
01 cópia	DECRETO	
01 Foto	FOTO 3X4 ATUAL	
01 cópia	COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUAL (com CEP atualizado)	
01 cópia	RG, CPF E TÍTULO DE ELEITOR (conferir biometria do título)	
01 cópia	CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO (averbação de for o caso)	
01 cópia	COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE	
01 cópia	CARTEIRA DE TRABALHO (XEROX FRENTE E VERSO PÁGINA DA FOTO)	
01 cópia	NÚMERO DO PIS/PASEP OU EXTRATO ANALÍTICO DA CAIXA EC. FEDERAL	
01 cópia	CERTIDÃO DE RESERVISTA	
2 cópias	CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS /RO	
02 cópias	CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1º GRAU	
02 cópias	CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL FEDERAL SEÇÃO /RO 1ª Região	
02 cópias	CERTIDÃO NEGATIVA DA POLICIA FEDERAL	
01 cópia	CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL (trazer comprovante, caso tenha) POSSUI () NÃO POSSUI () ANEXA () NÃO ANEXA ()	
	Relação de Documentos dos Dependentes	
01 cópia	CERTIDÃO DE NASCIMENTO (até 14 anos)	
01 cópia	CARTEIRA DE VACINA (até 06 anos)	
01 cópia	DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE (de 07 à 14 anos)	
	Declarações Preenchidas na SEMAD	
01 via	ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL (SANIDADE FÍSICA E MENTAL)	
01 via	DECLARAÇÃO DE VALE TRANSPORTE	
02 vias	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO	
02 vias	DECLARAÇÃO DE PARENTESCO	
02 vias	DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO	
02 vias	DECLARAÇÃO DE BENS	

2ª VIA – SERVIDOR

Nome:
 Localização de Trabalho:
 Atendente/ DIAS/SEMAD:
 Data da Entrega dos Documentos:/...../.....
 Documentos Pendentes: () Sim () Não
 Observação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
 Tel. CMRH: 3901-3088 / DIAS: (69) 3901-3067
 CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO

DOM N° 5.710


**DIÁRIO
OFICIAL**
Município de Porto Velho – RO

308347
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTÁBILIDADE
 00013/2018
 Porto Velho, 11.06.2018
 23

DECRETO N° 3.103/1

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

DECRETO N° 15.254 , DE

08 DE JUNHO DE 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear **CÉSAR LICORIO** para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

DECRETO N° 3.104/1

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Exonerar **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Saúde, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

DECRETO N° 3.105/1

DE 11 DE JUNHO DE 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear **ELIANA PASINI** para exercer o Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Saúde, a partir desta data.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e tendo em vista o que consta no Processo n°. 16.00.130-00/2018,

RESOLVE:

ARBITRAR e CONCEDER, ao Secretário Municipal de Integração – **SEMI, ROBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, cadastro n°. 59792, 05 (cinco) diárias, no valor unitário de s, no valor unitário de R\$ 478,71 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e ½ (meia) diária, no valor de R\$ 239,36 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e adicional de deslocamento de 50%, conforme Art. 11 do Decreto n° 14.365/2016, no período de 12.06.2018 à 16.06.2018, para que o mesmo possa deslocar-se a cidade de Teresina/PI, objetivando participar do XIV Encontro Nacional do Fórum de Secretários de Meio Ambiente das Capitais Brasileira – CB27.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



Nº da Conta: 0322580345
Mês de referência: 05/2018
Período: 16/04/2018 a 15/05/2018
Data de emissão: 17/05/2018

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento
*8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefônica Brasil S.A.
Rua Getúlio Vargas, 1941
CEP 76.804-097 - Porto Velho - RO
I.E.: 01.2635-3
CNPJ Matriz: 06.518.470/01-82
CNPJ Filial: 02.558.157/0015-68

CESAR LICORIO
R PE CHIQUINHO, 779
AP 604
PEDRINHAS
76801-468 PORTO VELHO - RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTA

00013/2018

Vencimento
01/06/2018

24

Total a Pagar - R\$
20,00

Seus Números Vivo
69-99953-0986

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Vivo Valoriza

Saldo de pontos acumulados: 3.245
Na data de: 22/04/18
Saldo referente a conta 0322580345 no
Vivo Valoriza. Para saldo atual, envie SMS
com a palavra SALDO para 8011.

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
Serviços Contratados						
Vivo Móvel						
PLANO VIVO POS MIG 4GB	1	1	49,99	-	-	49,99
FRANQUIA INTERNET PRINCIPAL	-	-	0,00	4,00GB	1,49GB	-
MINUTOS LOCAIS E DDD LIVRES	-	-	0,00	120 min	35m48s	-
MINUTOS LOCAIS VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	09m18s	-
MINUTOS DDD VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
ROAMING NACIONAL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
SMS - BRASIL	-	-	0,00	ILIMITADO	11	-
PACOTE INTERNET BONUS 1GB 12M	1	1	0,00	1,00GB	1,00GB	0,00
Subtotal						49,99
Serviços de Terceiros Telefônica Data						
COMBO DIGITAL	1	1	20,00	-	-	20,00
Subtotal						20,00
Serviços Utilizados em Períodos Anteriores						
Internet - Tarifação MB/KB					82,69MB	0,00
Subtotal						0,00
Outros Lançamentos						
Descontos/Promoções						-49,99
Subtotal						-49,99
TOTAL A PAGAR						20,00

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

App Meu Vivo. É o jeito mais prático de acessar a sua conta detalhada, 2ª via de conta, consumo de internet e muito mais! Baixe agora em vivo.com.br/app e navegue sem consumir seu pacote de dados

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.



Nome do Cliente CESAR LICORIO	Vencimento 01/06/2018	Total a Pagar - R\$ 20,00
Cód. Débito Automático 0322580345-8	Nº da Conta 0322580345	Mês Referência 05/2018
846000000006	20000580015	103225803453
051841806014	Autenticação Mecânica	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
000 13 / 20 13
26

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
886346460

PROIBIDO PLASTIFICAR
886346460

NOME: CESAR LICÓRIO

DOC. IDENTIDADE / CDS. EMISSOR: 1105747458F SSP: SP

CPF: 015.412.758-29 DATA NASCIMENTO: 08/04/1959

MÚNICO: EURÍPEDES LICÓRIO

TÉREZA DE CASTRO LICÓRIO

PERMÍSSO: ACC: C/AL: AD

Nº REGISTRO: 03020896852 VALIDADE: 30/01/2013 HABILITACÃO: 22/12/1977

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PORTO VELHO, RO DATA EMISSÃO: 05/02/2014

84207580047
RO701693543

ASSOCIADO: ALTON PEDRO CORRÊA
ASSOCIADOS: ASSOCIADOS DE PORTO VELHO - RO

DEPARTAMENTO (GRANDONIA)

27

94

ANOTAÇÕES GERAIS A CARGO DO INPS

ANOTAÇÕES GER

Nome do Trabalhador
CÉSAR LICÓRIO

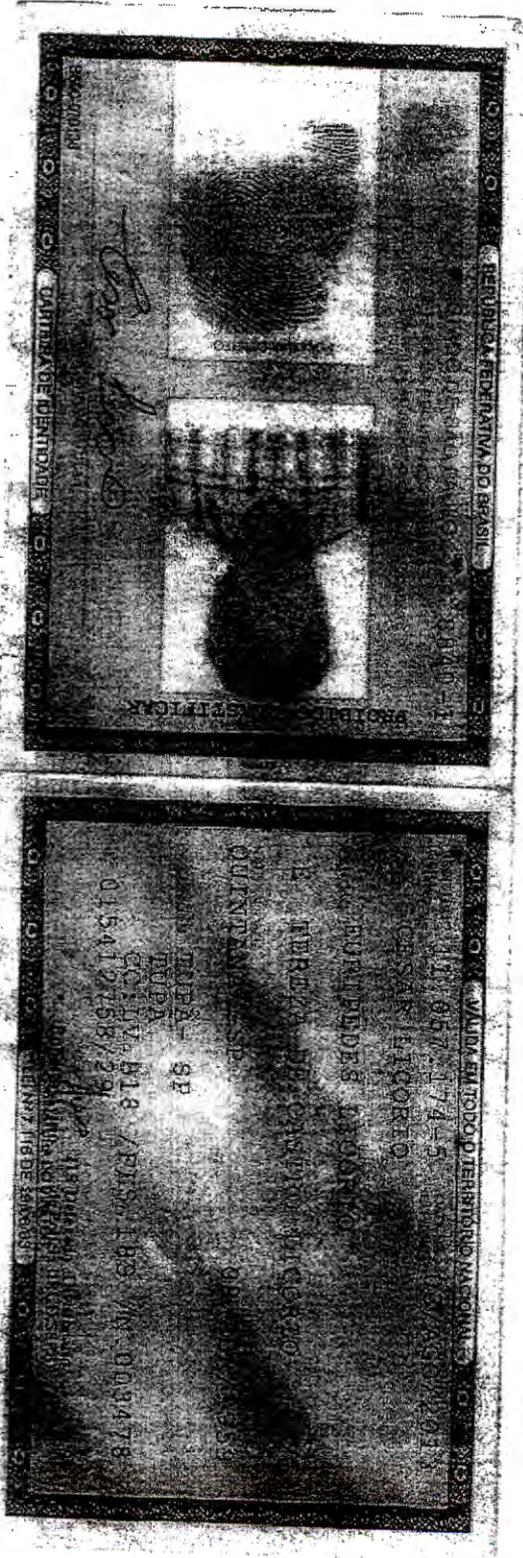
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

SOLICITAÇÃO DE SAQUE EM CONTAS INATIVAS

É A CAIXA TRABALHANDO PARA O TRABALHADOR

PIS/PASEP	
1 0 7 5 5	8 2 8 5 7 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONT
000 13 / 20 13
28



A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um pacto de honra. Pode ser uma advertência.

(c) Alexandria Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL 1 / 20 18

498a Série



Polegar Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONSUMIDOR
1 / 20 18
29

Assinatura do portador

004840

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Cesar Luciano*
Loc. Nasc. *Quintana*
Est. *P. Paulo* *04/1955*
Filiação *Empedras de Jesus e de Teresa de Jesus*
Est. Civil *solteiro*
Fls. *35* Liv. *Quintana*
Outro doc.
Situação Militar: Doc.
N.º Orgão Est.
Naturalizado Dec. N.º

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. N.º Exp. em
Estado
Obs. *Pag 51*
Data Emissão *10.12.76* DRT *Quintana*

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(com alteração nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

(*) Se será exigível anotação em carimbo, para ser considerado em dia com as obrigações militares, quando estiver incluído em situação especial.

--	--	--	--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
30

ALVIRAY SOCIEDADE DE BREVETOS
(Assinatura do Comandante ou Chefe)

[Handwritten Signature]

(local e data)

BAURU, SP, 15 Ago 78

Em caso de convocação deve apresentar-se imediatamente.

Situação especial (.)

Residência:

Profissão:

OUTROS DADOS:

(Somente é válido com as "Armas Nacionais" em marca d'água)



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª RM

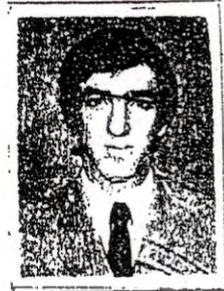
CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

6ª csm

Nº 391622

SÉRIE J



Certifico que CESAR LICORIO

Nascido a 08 Abr 59

Quintana (município)

SP (est.)

filho de Euripêdes Licorio

e de Tereza de Castro Licorio

foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1977

por residir em Município não tributário.

(motivo)

(motivo)

Identificação: N.º de Registro

Altura 1,73 cms Cútiis branca Olhos cast méd

Cabelos castesclis Tipo sanguíneo

Sinais particulares Não tem



Cesar Licorio

(Assinatura do dispensado)

31



Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Tupã
Mantida Pela Organização Educacional Artur Fernandes.



O Diretor da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Tupã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis em 05 de março de 1982, confere o título de Bacharel em Ciências Contábeis

Cesar Livorio

Filho de Euzepedes Livorio e de Tereza de Castro Livorio nascido a 08 de Abril de 1959

Natural do Estado de São Paulo

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Diplomado

Tupã 05 de março de 1982
[Assinatura]
Diretor

FAC. DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE TUPA
TUPA - S. PAULO

Registrado sob n.º 1109

Livro 2-C Folhas 013.4

Tupã, 05 de março de 1982

[Signature]
Secretário

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE TUPA
Mantenedora: Organização Educacional «Art. Fernandes»

Diretor: Dr. Masayuki Kawano
Secretário: Prof. Yukiu Andaku

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Reconhecido pelo Decreto nº 73.677 - D.O.U. 12.12.74

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA

Registrado sob o nº 3.747

Livro 003 Folha 18

Porto Velho, 28 de Agosto de 1999

[Signature]
Contador José Justino Colledan
Presidente

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Odontologia de Bauru

Diploma registrado sob n.º 035330

no livro _____ fôlha 276

processo n.º 04453/82

Em 06 de Outubro de 1982

[Signature]

POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - Portaria 81/80 SESU - 878/80 RUSP

DIPLOMA RECONHECIDO NA FACULDADE DE ODONTOLÓGICA DE BAURU DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Bauru, 13 OUT 1982

[Signature]
Prof. Dr. José Mondelli
Diretor

CONFERE

Em 8 / 10 / 1982

[Signature]
Setor de Registro

Instituto Alberto Mesquita de Camargo
Faculdades São Judas Tadeu

CENTRO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO

Pós-Graduação "Lato Sensu"

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTA

00013/2013

32

Declaro que CÉSAR LICÓRIO

Matrícula nº 0487 concluiu o curso de Pós-Graduação, a níveis de especialização e aperfeiçoamento, em Ciências Contábeis, na área de Concentração: Auditoria e Controladoria, no total de 570 horas-aula, tendo sido o certificado registrado sob o nº 0174 às fls. 035 do livro 01

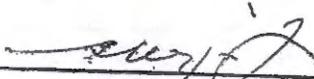
HISTÓRICO ESCOLAR

Disciplinas e Docentes	C.H.	Média	Período
Direito Comercial Prof. Saul de Moraes Bonilha Filho Mestre em Direito Internacional-USP	60	9,0	11/09/82 a 11/12/82
Administração Financeira Prof. Moriz Blikstein Mestre em Administração-FGV	60	7,0	11/09/82 a 11/12/82
Análise dos Demonstrativos Financeiros Prof. Sidney Tozzini Mestre em Administração-FGV	45	7,5	22/01/83 a 26/03/83
Controladoria Prof. Alvaro Dutra Mestre em Ciências COPPE-UFRJ	45	8,5	22/01/83 a 26/03/83
Direito Fiscal, Incentivos e Investimentos Prof. Antonio José da Costa Mestre em Direito Tributário-PUC	45	8,0	09/04/83 a 28/05/83
Teoria Geral da Administração Prof. Jonas Reginaldo Prado Mestre em Ciências-FESPSP	45	9,0	09/04/83 a 28/05/83
Auditoria I Prof. Alvaro Dutra Mestre em Ciências COPPE-UFRJ	45	7,0	11/06/83 a 28/05/83

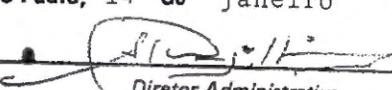
HISTÓRICO ESCOLAR			
Disciplinas e Docentes	C.H.	Média	Período
Contabilidade de Custos Prof. Mariano Yoshitake Mestre em Ciências Contábeis-USP	45	8,5	11/06/83 a 30/07/85
Estatística Prof. Moriz Blikstein Mestre em Administração-FGV	45	7,0	06/08/83 a 24/09/83
Auditoria II Prof. Alvaro Dutra Mestre em Ciências COPPE-UFRJ	45	8,0	06/08/83 a 24/09/85
Auditoria III Prof. Alvaro Dutra Mestre em Ciências COPPE-UFRJ	45	7,0	01/10/83 a 03/12/83
Organização e Métodos Prof. Fernando Tadeu Ribeiro do Val Mestre em Economia-USP	45	8,0	01/10/83 a 03/12/83
Carga Horária Total	570		
/			
/			
/			

- 1 - Critério de Avaliação: Média sete (7) por disciplina
 2 - O curso foi realizado no período de 11/09/1982 a 03/12/1983 tendo sido observadas as determinações constantes da Resolução 14/77 do Conselho Federal de Educação.

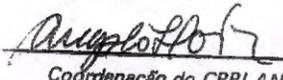
São Paulo, 14 de janeiro de 1984.



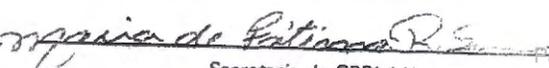
 Diretor-Présidente



 Diretor Administrativo



 Coordenação do CPPLAN



 Secretária do CPPLAN



Universidade de Marília

O Reitor da Universidade de Marília - Animar, confere a
CESAR LICORIO

natural do Estado de São Paulo, nascido(a) a 08
de Abril de 1959, R.G. 11.057.174-5 - SP

o presente diploma de **Mestre em Ciências Contábeis**
área de concentração: **Contabilidade Avançada**

tendo em vista que satisfaz todas as exigências pertinentes a este grau, estabelecidas em leis e no Regimento Geral desta Universidade, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidos pela legislação vigente.

Reitoria da Animar, aos 13 de Maio de 2009


Reitor

Dr. Márcio Mesquita Serva
Reitor - RG 2.727.784-7


Pró-Reitor

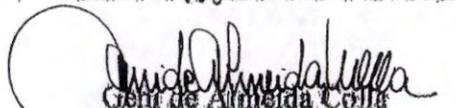
Profª Drª Suely Fadiul Villibor Flory
Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação
RG 2.004.500


Secretário Geral

Geni de Almeida Colla
RG 9.254.376 - Secretária Geral

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

Diploma expedido pelo setor de Registro e Controle Acadêmico e
registrado no livro 001 folha 065 nº 0513
Marília, 22 de maio de 2009


Geni de Almeida Costa
RG. 9.254.376 - Secretária Geral

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIAS CONTÁBEIS

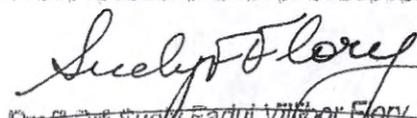
Reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, aprovado por
unanimidade pela Câmara de Educação Superior, Processo nº
23001.000118/2008-99, conforme Parecer CNE/CES 73/2009,
publicado no D.O.U. no dia 23/03/2009

Interessado(a) Cesar Picorio

Nível: mestrado

Área de Concentração: Contabilidade Avançada

Marília, 13 de maio de 2009


Prof.ª Dr.ª Suelly Fadel Vilhitor Flory
Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação
RG. 2.990.000

000433

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00013/2013

34



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Finalidade : Atender à Lei n. 2928 de 19/12/2012.

Nome Pessoa : Cesar Licorio
Data Nasc. : 08/04/1959
Endereço : Rua Padre Chiquinho, 779
Bairro : Pedrinhas
Município : Porto Velho
Nome Pai : Euripedes Licorio
Nome Mãe : Tereza de Castro Licorio
Naturalidade : Quintana
CPF/CNPJ : 01541275829
RG. : 110571745

Certifico que revendo o cadastro de feitos no banco de dados deste Tribunal nos Sistemas PJ-e 2º Grau, SDCS e SAP 2º Grau, CONSTAM registrados em nome da parte acima qualificada os seguintes processos:

Incidência Número : 1

Classe : Reexame Necessário
Nrº Processo : 0033462-15.2007.8.22
Distribuído em : 23/09/2010
Órgão Julgador : 1ª Câmara Especial
Relator(a) : Eurico Montenegro
Último Movimento : Remetidos os autos à Origem com Baixa
Data Movimento : 06/01/2011

Incidência Número : 2

Classe : Reexame Necessário
Nrº Processo : 0325334-93.2008.8.22
Distribuído em : 17/01/2012
Órgão Julgador : 2ª Câmara Especial
Relator(a) : Walter Wartenberg Silva Junior
Último Movimento : Remetidos os autos à Origem com Baixa
Data Movimento : 09/11/2012

Incidência Número : 3

Classe : Apelação
Nrº Processo : 0051371-70.2007.8.22
Distribuído em : 06/07/2012
Órgão Julgador : 2ª Câmara Especial
Relator(a) : Renato Martins Mimesi
Último Movimento : Remetidos os autos à Origem com Baixa
Data Movimento : 15/10/2012

Documento assinado digitalmente em 12/06/2018 08:02:50 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: ERICA MENDES DE OLIVEIRA:2048540
Número Verificador: 2000.0000.0000.4999.7060-2458

Pág. 1 de 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00013/2018

35



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Finalidade : Atender à Lei n. 2928 de 19/12/2012.

Nome Pessoa : César Licorio
Data Nasc. : 08/04/1959
Endereço : Rua Padre Chiquinho, 779
Bairro : Pedrinhas
Município : Porto Velho
Nome Pai : Euripedes Licorio
Nome Mãe : Tereza de Castro Licorio
Naturalidade : Quintana
CPF/CNPJ : 01541275829
RG. : 110571745

Incidência Número : 4
Classe : Mandado de Segurança
Nrº Processo : 0003027-17.2014.8.22
Distribuído em : 24/03/2014
Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Relator(a) : Roosevelt Queiroz Costa
Último Movimento : Arquivado Definitivamente
Data Movimento : 06/05/2014

Incidência Número : 5
Classe : Mandado de Segurança
Nrº Processo : 0003997-17.2014.8.22
Distribuído em : 16/04/2014
Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Relator(a) : Raduan Miguel Filho
Último Movimento : Arquivado Definitivamente
Data Movimento : 15/10/2014

Incidência Número : 6
Classe : Mandado de Segurança
Nrº Processo : 0004447-57.2014.8.22
Distribuído em : 02/05/2014
Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Relator(a) : Marcos Alaor Diniz Grangeia
Último Movimento : Arquivado Definitivamente
Data Movimento : 18/07/2017

Documento assinado digitalmente em 12/06/2018 08:02:50 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Signatário: ERICA MENDES DE OLIVEIRA:2048540
Número Verificador: 2000.0000.0000.4999.7060-2458

Pág. 2 de 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

00013/2018

36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Finalidade : Atender à Lei n. 2928 de 19/12/2012.

Nome Pessoa : Cesar Licorio
Data Nasc. : 08/04/1959
Endereço : Rua Padre Chiquinho, 779
Bairro : Pedrinhas
Município : Porto Velho
Nome Pai : Euripedes Licorio
Nome Mãe : Tereza de Castro Licorio
Naturalidade : Quintana
CPF/CNPJ : 01541275829
RG. : 110571745

Incidência Número : 7

Classe : Mandado de Segurança
Nº Processo : 0005656-61.2014.8.22
Distribuído em : 03/06/2014
Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Relator(a) : Odivanil de Marins
Último Movimento : Arquivado Definitivamente
Data Movimento : 15/09/2014

Incidência Número : 8

Classe : Agravo de Instrumento (PJe)
Nº Processo : 0800110-50.2018.8.22
Distribuído em : 22/01/2018
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível (Composição Integral)
Relator(a) : Sansão Saldanha
Último Movimento : Conclusos para decisão
Data Movimento : 05/06/2018

O referido é verdade e dou fé
Porto-Velho - RO, Terça-feira, 12 de Junho de 2018

Érica Mendes de Oliveira
Diretor(a)

Válida por 30 (trinta) dias. Fonte: SápSG - Sistema de Automação Processual de 2º Grau / SDSG - Sistema Digital de Segundo Grau.
R. José Camacho, nº 585 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-330 - Fone (69) 3217-1069 - E-mail dedist@tjro.jus.br

Os processos consignados nesta certidão não importam necessariamente em restrições para nomeação e/ou exercício de cargo em comissão ou função gratificada, devendo as informações ser analisadas individualmente por meio de consulta processual no sítio: www.tjro.jus.br.

Documento assinado digitalmente em 12/06/2018 08:02:50 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: ERICA MENDES DE OLIVEIRA:2048540
Número Verificador: 2000.0000.0000.4999.7060-2458

Pág. 3 de 4

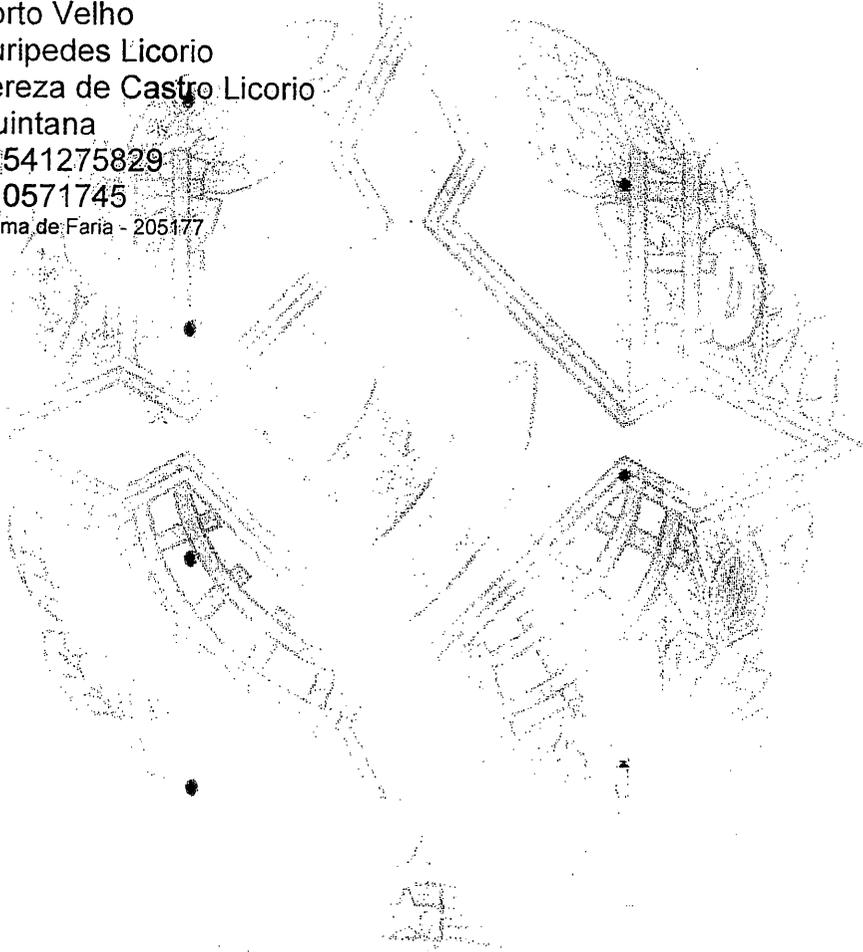
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
0737



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO 2º GRAU

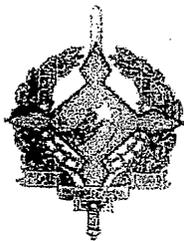
Finalidade : Atender à Lei n. 2928 de 19/12/2012.

Nome Pessoa : Cesar Licorio
Data Nasc. : 08/04/1959
Endereço : Rua Padre Chiquinho, 779
Bairro : Pedrinhas
Município : Porto Velho
Nome Pai : Euripedes Licorio
Nome Mãe : Tereza de Castro Licorio
Naturalidade : Quintana
CPF/CNPJ : 01541275829
RG : 110571745
Certidão emitida por Felipe Lima de Faria - 205477



Documento assinado digitalmente em 12/06/2018 08:02:50 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Signatário: ERICA MENDES DE OLIVEIRA:2048540
Número Verificador: 2000.0000.0000.4999.7060-2458

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
38



ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário

Comarca de Porto Velho - Fórum Criminal
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO DE AÇÃO CRIMINAL

Finalidade: Para fins de posse ou exercício de cargo ou função

Usando da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO a requerimento verbal da pessoa interessada que, dando busca nos Arquivos e Registros de Distribuição dos feitos deste Cartório, NADA CONSTA no registro de AÇÃO CRIMINAL contra a pessoa abaixo qualificada:

Nome : Cesar Licorio
 Pessoa : Física Estado Civil: Casado(a)
 Endereço : Rua Padre Chiquinho, nº 779
 Bairro : Pedrinhas
 Município : Porto Velho UF: RO C.E.P.: 78.903-038
 Nacionalidade : Brasileiro (a)
 Nome do Pai : Eurípedes Licório
 Nome da Mãe : Tereza de Castro Licório
Documentos:
 - RG : 110571745 MF
 - CPF : 01541275829

* Obs: Foi encontrado homônimo(s) da pessoa acima certificada

O referido é verdade e dou fé. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho - Fórum Criminal.

-, 11/06/2018 11:25:03

Luzardo Rodrigues Bandeira
Técnico Judiciário
Cad. 205.571-6

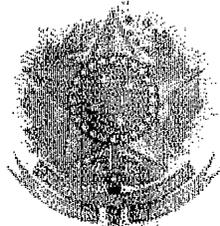
Luzardo Rodrigues Bandeira
Oficial Distribuidor

Busca

Custas R\$:.....

.....
Ido por 30 (trinta) dias.

.....
TCE-RO - Sistema de Automação de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ESTADUAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CIVIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na Seção ou Subseção Judiciária do Estado de Rondônia, que

NADA CONSTA

contra **GESAR LICORIO** nem contra o CPF: **015.412.758-29**.

Observações:

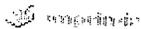
- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (www.ro.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federals/jurisdicoes-das-varas-federals.htm>

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 11/06/2018 às 11:37 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 11/06/2018, 11h37min.

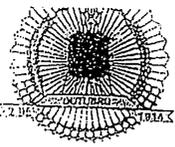
Endereço: Av. Presidente Dutra, 2.203 - Centro
CEP: 78915-120, Porto Velho/RO. Fone: (69) 3211-2472 / 211-2419. e-Mail: nucju@ro.trf1.gov.br



Confirmação da Autenticidade de Certidões

Certidão número 42508 emitida via Internet às 11:37 horas do dia 11/06/2018.

Resultado: "N A D A C O N S T A na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em nome de CESAR LICORIO, CPF: 015.412.758-29".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
27/40

Declaração de Bens e Valores

Eu, Carla de Lencastre nomeado
(a) para o cargo de educadora do Porto Velho, em Regime
Comissionado, portador do - RG nº 11.057.174-5 SSP/SP e
CPF 015.417.758-29

1 - Declaro para os fins previstos no artigo 13 da Lei 8.429, de 02 de dezembro de 1992.

() Não possuo bens e/ou valores.

(X) Possuo os seguintes bens móveis e imóveis (constando valor de aquisição e valor venal), títulos, aplicações financeiras no país ou no exterior, constantes da relação abaixo:

Um apartamento na Rua Padre Chiquinho 779
R\$ 500.000,00

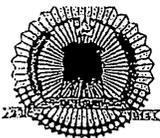
2 - Relação dos cargos em comissão que exerça ou haja exercido nos últimos dois (2) anos no Município, Estado ou União.

- Direta da Escola do Legislativo

Declaro ainda que as informações prestadas são verdadeiras, responsabilizando-me integralmente sob penas previstas na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Porto Velho, 12/06/18

[Assinatura]
Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
48

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO

Eu, CÉSAR LEONILDO, portador do RG Nº 1.057.1745.SSPI.SP... Declaro para fins que se fizerem necessários perante a Prefeitura do Município de Porto Velho, que na administração pública:

- não exerço cargo público.
- exerço cargo público.

• Descrição do cargo:.....

- Na esfera:
 - Federal, órgão.....
 - Estadual, órgão.....
 - Municipal, órgão.....

- Carga Horária:.....hs semanais.
- Sob regime:
 - ESTATUTÁRIO CLT – Prazo Determinado
 - Cargo Comissionado CLT - Prazo-Determinado Convênio
 - CLT – Prazo Indeterminado

Aposentado Sim Não.

- Descrição do cargo : professor
- Regime da Aposentadoria:
 - R.G.P.S Regime Geral da Previdência Social
 - IPERON IPAM Outros

Declaro ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor das normas abaixo transcritas e que estou ciente de que estarei sujeito as penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal de cargo, durante exercício do cargo para qual fui nomeado.

Art. 37 – Constituição Federal

XVI – “ É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 40 ou 42 e a42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

Art. 11 – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores militares, que até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Lei Complementar nº 385, de 1º/07/2000

Art. 142. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal,

é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários sendo vedada, em qualquer caso, a acumulação de cargos públicos quando a soma das cargas horárias ultrapassar 65 (sessenta e cinco) horas semanais, excetuando-se: (Redação dada pela Lei complementar 412, de 30 de março de 2011, publicada no DOM nº 3.969, de 30 de março de 2011).

I - os profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapassem 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos. (Incluído pela Lei complementar 412, de 30 de março de 2011, publicada no DOM nº 3.969, de 30 de março de 2011).

II - Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

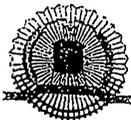
- a) 01 (um) vínculo federal e municipal;
- b) 01 (um) vínculo estadual e outro municipal;
- c) 02 (dois) vínculos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar 446, de 30 de março de 2012, publicada no DOM nº 4.215, de 30 de março de 2012).

Porto Velho, 12.10.2018

Atendente:

[Assinatura]

Assinatura do Candidato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CON

00013/2018

42

O preenchimento da declaração visa atender a Recomendação nº 001/2007 – MP, de 15.06.2007, considerando às informações referentes aos vínculos familiares entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados que sejam cônjuges ou companheiros que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta, ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Procurador do Município, Controlador Geral, presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada.

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

Identificação do Servidor

Servidor: <u>CESAR LICORI</u>	Cad.: _____
CPF: <u>015.412.758-29</u>	
Nomenclatura do Cargo em Comissão/Função de Confiança: <u>Secretaria do SEMED</u>	
Unidade Administrativa de lotação: <u>SEMED</u>	
Especificação do Vínculo: Efetivo () Comissionado sem vínculo (<input checked="" type="checkbox"/>) Cedido ()	
Se cedido especificar a origem: _____	

Possui parentes até 3º grau em Cargo em Comissão/Função de Confiança: sim () não ()

Identificação do Parente

Nome do Parente: _____
Grau de Parentesco: _____
Cargo que Exerce: _____
Secretaria: _____

Obs. Caso tenha mais parentesco e o espaço não seja suficiente poderá usar o verso do documento.

Declaro sob as penas da lei, que as informações relativas à especificação de vínculo de parentesco acima prestadas são verdadeiras.

Porto Velho-RO, 12 de 06 de 2018

Assinatura: _____

Rua Duque de Caxias, n.º 186 – Bairro Arigolândia

Fone: DIAS (69) 3901-3067 - CMRH (69) 3901-3088 – DICA (69) 3901-3075 www.portovelho.ro.gov.br
CEP: 76.801-006 – Porto Velho/RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO SERVIDOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
00013/2018
07/43

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO.

Eu, César Luciano Cadastro nº _____

_____, ocupante do cargo em Comissão da Prefeitura do Município de Porto Velho, RO lotado(a) na Secretaria Educação do Município

_____, declaro para todos os fins que, nesta data, faço a opção pelo salário abaixo assinalado, nos termos da Lei Complementar nº 647, de 06.01.2017, Paragrafo Único – E Lei Complementar nº 648 de 06.01.2017, Art. 108. O servidor municipal ou à disposição do Município, que vier a ocupar Cargo em Comissão poderá optar pelo salário integral do Cargo em Comissão ou pelo salário de seu cargo original, acrescido de 60% (sessenta por cento) do vencimento referente ao cargo comissionado.

- Salário Integral do Cargo em Comissão.
- Salário do Cargo Efetivo mais 60% (sessenta por cento) do Vencimento do Cargo Comissionado.

Porto Velho, 12 de 06 de 2018.

[Assinatura]

Servidor
CPF Nº. 015.412.713-29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Tel. CMRH: 3901-3088 / DICAS: (69) 3901-13
CEP: 76801-006 - Porto Velho/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Ofício nº 233/ASGOV/SGG/2018

Porto Velho – RO, 07 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público de Contas

Av. Presidente Dutra, n. 4229 – Olaria, Porto Velho - RO



Assunto: Complemento de Resposta ao Ofício nº 032/2018-GPAMM

Exmo Senhor Procurador Geral,

Ao tempo em que o cumprimentamos, em atenção a solicitação produzida mediante o Ofício nº 032/2018-GPAMM, vimos encaminhar cópia integral do Ofício nº 3232/DGP/GAB/SEMAD/2018 de 02/08/2018 em complemento a resposta já encaminhada anteriormente pelo Ofício nº 223/ASGOV/SGG/2018 de 23/07/2018, apresentando a Certidão n. 0168/2018-SPJ do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Certidão Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despedimo-nos renovando nossas considerações.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 08588/18 Data:07/08/2018 13:05

RESPOSTA A OFÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Interessado: **LUIZ FERNANDO MARTINS**

Ofício nº 223/ASGOV/SGG/2018 -
Complemento de Resposta ao Of...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS



PORTELA
PORTO VELHO
CONSTRUINDO O FUTURO

Ofício nº 3232/DGP/GAB/SEMAD/2018

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.

Ao Senhor,
LUIZ FERNANDO MARTINS
Secretário Geral de Governo – SGG
NESTA



Assunto: Resposta ao Ofício nº 221/ASGO/SGG/2018 de 20/07/2018

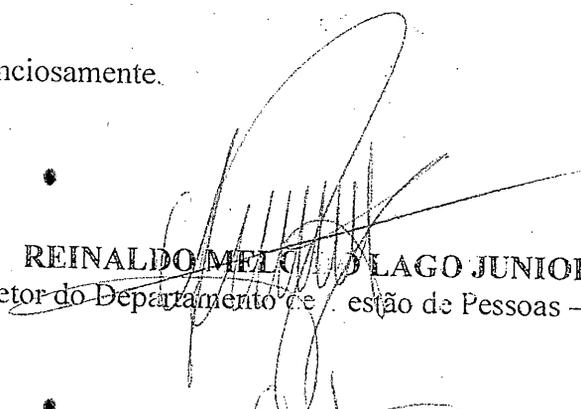
Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício supracitado, encaminhamos a V.Sª cópia dos demais documentos apresentados pelo servidor César Licório, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Segue em anexo:

- Certidão nº 0168/2018-SPJ, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;
- Certidão Cível, do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Atenciosamente.


REINALDO MELO LAGO JUNIOR
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas – DGP


ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração – SEMAD

02/08/2018 09:05
Fernando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9156 – Fax.: (69)3211-9031

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

000 13 / 2018

47

CERTIDÃO N. 0168/2018-SPJ

Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA e da fé, a pedido da parte interessada, que, revendo os registros de julgados desta Corte, até a presente data, com relação a débitos e multas, **CONSTA RESTRIÇÃO** em nome do Senhor **CÉSAR LICÓRIO**, inscrito no CPF n. **015.412.758-29**, em face dos seguintes processos:

1 - Processo n. 4984/2005-TCE-RO, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação e versou, inicialmente, sobre Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de Recursos do Fundef no Estado de Rondônia, e que, por meio da Decisão n. 170/2011-Pleno (fls. 387/388), conheceu da Representação e converteu os autos em Tomada de Contas Especial. Após regular instrução, a Tomada de Contas Especial foi julgada na Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 26.6.2014, tendo sido proferido o Acórdão n. 100/2014-Pleno (fls. 521/522), disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 707, de 11.7.2014, que julgou irregular a citada Tomada de Contas Especial, de responsabilidade, entre outro, do Senhor César Licório, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e, por via de consequência, cominou-lhe multa. Inconformado, o requerente interpôs Recurso de Reconsideração, autuado sob o n. 3843/2014-TCERO e, após apreciação, foi proferida a Decisão n. 18/2015-Pleno, que não conheceu do recurso, por ser intempestivo. Conforme certidão de fl. 554, o Acórdão n. 100/2014-Pleno transitou em julgado perante esta Corte em 29.7.2014. Posteriormente, não tendo o requerente efetuado o pagamento voluntário, foi expedida em seu desfavor a Certidão de Decisão/Título Executivo n. 215/2015 (fl.566), cujos dados foram lançados no SITAFE, gerando a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20150205804762. Foram expedidos

Protocolo n. 8070/18
SPJ/ASB/LESMP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
 CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
 Tel.: (69)3211-9156 – Fax.: (69)3211-9039

os Ofícios n. 150/2015/DEAD (fls. 584/588) e 345/2015/DEAD (fls. 603/606) à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para a devida cobrança. Em 24.6.2016, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 336/2016/PGE/PGTCE (fls. 630/632), informou que o requerente solicitou parcelamento perante a Fazenda Pública Estadual, gerando o Parcelamento n. 20160300101342. Em 16.10.2017, foi autuado o PACED n. 04567/17/TCE-RO, visando à cobrança das multas cominadas no Acórdão n. 100/2014-Pleno, ocasião em que o Processo Principal n. 004984/05/TCE-RO foi encaminhado ao Arquivo Geral. Conforme certidão constante do ID: 647467, verificou-se em consulta ao SITAFE que o Parcelamento n. 20160300101342 encontra-se cancelado. Atualmente, o PACED n. 004567/17/TCE-RO se encontra no Departamento de Acompanhamento de Decisões.

2 - Processo n. 03713/2005-TCE/RO, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação - Seduc e versou, inicialmente, sobre Edital de Licitação n. 86/05/CI/Seduc/RO, o qual por meio da Decisão n. 93/2009-Pleno converteu os autos em Tomada de Contas Especial. Após regular instrução, os autos foram julgados na Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 15.12.2016, tendo sido proferido o Acórdão APL-TC 508/16 (fls. 2384/2385), disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1308, de 10.1.2017, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, bem como cominou multa ao requerente. De acordo com certidão de fl. 2392, o Acórdão APL-TC 508/16 transitou em julgado perante esta Corte em 26.1.2017. Posteriormente, não tendo o requerente efetuado o pagamento voluntário, foi expedida a Certidão de Responsabilização n. 162/2017 (fl. 2407), cujos dados foram lançados no SITAFE, gerando a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20170200005571, e expedido o Ofício n. 73/2015/Dead (fl. 2412) à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC para a devida cobrança. Em 11.7.2017, a PGETC, por meio do Ofício n. 703/2017/PGE/PGTCE (fls. 2414/2416), informou que protestou a CDA n. 20170200005571, perante o 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho. Em 25.9.2017, foi formalizado o PACED n. 03896/17/TCE-RO, visando ao acompanhamento da cobrança da multa cominada no Acórdão APL-TC 508/16,

Protocolo n. 8070/18
 SPJ/ASB/LESMP

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Emanuele C. Ramos Barros Afonso e/ou outros em 26/07/2018.
 Autenticação: JFIB-IAGD-HAIB-RQYV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
 CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
 Tel.: (69)3211-9156 – Fax.: (69)3211-9031

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

000 13 / 2013

48

ocasião em que o Processo Principal n. 3713/05/TCE-RO foi encaminhado ao Arquivo Geral. Em 20.7.2018, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 850/2018/PGE/PGETC (ID 644908), informou que Senhor César Licório efetuou parcelamento da CDA n. 20170200005571, perante a Fazenda Pública Estadual, gerando o Parcelamento n. 20180100100067 e que o referido parcelamento encontra-se ativo e adimplente. Atualmente, o PACED n. 3896/17/TCERO se encontra no Departamento de Acompanhamento de Decisões.

3 - Processo n. 01440/2004-TCE/RO, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação e versa sobre Prestação de Contas – exercício de 2003. Após regular instrução, os autos foram julgados na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 9.11.2016, tendo sido proferido o Acórdão AC2-TC 01697/16 (fls. 1435/1437), disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1315, de 19.1.2017, que julgou irregulares as contas, de responsabilidade, entre outros, do Senhor Cesar Licório, na qualidade Secretário de Educação, e imputou-lhe, entre outro, débito solidário, bem como multa individual. De acordo com certidão de fl.1459, o Acórdão n. AC2-TC 01697/16 transitou em julgado em 6.2.2017. Após, foi formalizado o PACED n. 774/18/TCE-RO, em 27.2.2018, visando ao acompanhamento do cumprimento da execução dos débitos e das multas imputados no Acórdão AC2-TC 1697/16. Posteriormente, não tendo o requerente efetuado o pagamento voluntário, foram expedidas as Certidões de Responsabilização n. 853/2018 (ID 635061) e 854/2018 (ID 635063), cujos dados foram lançados no SITAFE, gerando as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20180200020640 e 20180200020641, respectivamente. Em 3.7.2018, foi expedido o Ofício n. 854/2018/Dead (ID 635485) à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para a devida cobrança. Por fim, em 20.7.2018, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou, por meio dos Ofícios n. 846/2018/PGE/PGETC (ID-644913) e 851/2018/PGE/PGETC (ID 644907), que o Senhor César Licório efetuou parcelamento das CDAs n. 20180200020640 e 20180200020641 perante a Fazenda Pública Estadual, por meio dos Parcelamentos n. 2080100100068 e 2080100100067, e que os referidos parcelamentos encontram-se ativos e adimplente. Atualmente, o Processo Principal n. 01440/04

Protocolo n. 8070/18
 SPJ/ASB/LESMP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9156 – Fax.: (69)3211-9031

encontra-se no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim e o PACED n. 774/18/TCE-RO se encontra no Departamento de Acompanhamento de Decisões.

4 - Processo n. 01429/2006-TCE/RO, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação e versa sobre Prestação de Contas – exercício de 2005. Após regular instrução, os autos foram julgados na Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 25.10.2016, tendo sido proferido o Acórdão AC1-TC 02191/16 (fls 12155/12158), disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1276, de 22.11.2016, que julgou irregulares as contas, de responsabilidade, entre outros, do Senhor Cesar Licório, na qualidade Secretário de Educação, bem como cominou-lhe 3 (três) multas. De acordo com certidão de fl.12225, o Acórdão AC1-TC 02191/16 transitou em julgado em 25.5.2017. Após, em 23.11.2017, foi formalizado o PACED n. 6362/17/TCE-RO, visando ao acompanhamento da cobrança das multas cominadas no Acórdão AC1-TC 02191/16. Posteriormente, não tendo o requerente efetuado o pagamento voluntário, foram expedidas as Certidões de Responsabilização n. 76/2018 (ID 558036), 77/2018 (ID 558037) e 80/2018 (ID 558040), cujos dados foram lançados no SITAFE, gerando as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20180200004014, 20180200004015 e 20180200004018, respectivamente. Em 26.1.2018, foi expedido o Ofício n. 96/2018/Dead (ID 562241) à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC para a devida cobrança. Por meio do Ofício n. 429/2018/PGE/PGETC (ID 606096), a PGETC informou o protesto das CDAs 20180200004014, 20180200004015 e 20180200004018. Em 20.7.2018, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou, por meio do Ofício n. 847/2018/PGE/PGETC (ID 644912), que Senhor César Licório efetuou parcelamento das CDAs n. 20180200004014, 20180200004015 e 20180200004018 perante a Fazenda Pública Estadual, gerando o Parcelamento n. 20180100100067, e que o referido parcelamento encontra-se ativo e adimplente. Atualmente, o Processo Principal n. 01429/06 encontra-se no Departamento da 1ª Câmara e o PACED n. 6362/17/TCE-RO se encontra no Departamento de Acompanhamento de Decisões.

Protocolo n. 8070/18
SPJ/ASB/LESMP

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Emanuele C. Ramos Barros Afonso e/ou outros em 26/07/2018.
Autenticação: JFIB-IAGD-HAIB-RQYV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=701293 - inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 06/12/2018 08:45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9156 – Fax.: (69)3211-9031



5 - Processo n. 04469/2004-TCE/RO, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação e versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da referida secretaria. Após regular instrução, os autos foram julgados na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 7.12.2016, tendo sido proferido o Acórdão AC2-TC 02231/2016 (fls. 2181/2182), disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1330, de 10.2.2017, que julgou irregular a citada tomada de contas especial, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, bem como regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Cesar Licório, na qualidade Secretário de Educação, e cominou-lhes multa individual. De acordo com certidão de fl. 2193, o Acórdão AC2-TC 02231/2016 transitou em julgado perante esta Corte em 6.3.2017. Não tendo o requerente efetuado o pagamento voluntário, foi expedida a Certidão de Responsabilização n. 397/2017 (fls. 2210), cujos dados foram lançados no SITAFE, gerando a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20170200009414, e expedidos os Ofícios n. 300/2017-Dead (fl. 2219) e 542/2017-Dead (fl. 2021) à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para a devida cobrança. Em 9.10.2017, foi formalizado o PACED n. 04391/17/TCE-RO, visando ao acompanhamento da cobrança das multas cominadas no Acórdão AC2-TC 02231/2016, ocasião em que o Processo Principal n. 4469/04/TCE-RO foi encaminhado ao Arquivo Geral. Atualmente, o PACED n. 04391/17/TCE-RO se encontra no Departamento de Acompanhamento de Decisões.

6 - Processo n. 01600/05-TCE/RO, que tem como unidade jurisdicionada a Secretaria de Estado da Educação e versa sobre Prestação de Contas – exercício de 2004. Após regular instrução, os autos foram julgados na Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 29.11.2016, tendo sido proferido o Acórdão AC1-TC 3205/16 (fls. 1732/1737), disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n.1318, de 25.1.2017, que julgou irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Cesar Licório, na qualidade Secretário de Educação, e imputou-lhe, entre outros, débito solidário, bem como multas individuais. Inconformadas com o Acórdão AC1-TC 3205/16, as Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Salete Mezzomo interpuseram

Protocolo n. 8070/18
SPJ/ASB/LESMP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria
CEP.: 76.801-326 Porto Velho – RO
Tel.: (69)3211-9156 – Fax.: (69)3211-9031

Recursos de Reconsideração, autuados sob os n. 360/17/TCERO e 362/17/TCERO e, após apreciação, foram proferidos os Acórdãos AC2-TC 423/17 e AC2-TC 421/17, que conheceram e deram provimento aos recursos no sentido de excluir o débito imputado às recorrentes solidariamente com o Senhor César Licório no item III do AC1-TC 3205/16, bem como reduziu o valor da multa cominada no item IV do citado Acórdão. De acordo com certidão de fl. 1827, o Acórdão AC1-TC 3205/16 transitou em julgado em 23.1.2018. Após, em 9.2.2018, foi formalizado o PACED n. 505/18/TCE-RO, visando ao acompanhamento da cobrança dos débitos e multas imputados no Acórdão AC1-TC 3205/16, ocasião em que o Processo Principal n. 1600/05/TCE-RO foi encaminhado ao Arquivo Geral Não tendo o requerente efetuado o pagamento voluntário, foram expedidas as Certidões de Responsabilização n. 664/2018 (ID 614078), 665/2018 (ID 614080) e 666/2018 (ID 614081), cujos dados foram lançados no SITAFE, gerando as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa n. 20180200011794, 20180200011795 e 20180200011796, respectivamente, e expedido o Ofício n. 635/2018-Dead (ID 614690) à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC para a devida cobrança. Por fim, em 20.7.2018, a PGETC informou, por meio dos Ofícios n. 848/2018/PGE/PGETC (ID 644911) e 845/2018/PGE/PGETC (ID 644914) que o requerente realizou parcelamento das CDAs 20180200011795 e 20180200011796, originando o Parcelamento n. 20180100100067 e parcelou a CDA n. 20180200011794, originando o Parcelamento n. 20180100100068, os quais se encontram ativos e adimplentes. Atualmente o PACED n. 505/18/TCE-RO se encontra no Departamento de Acompanhamento de Decisões.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento

Protocolo n. 8070/18
SPJ/ASB/LESMP

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Emanuele C. Ramos Barros Afonso e/ou outros em 26/07/2018.
Autenticação: JFIB-IAGD-HAIB-RQYV no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PORTO VELHO – FÓRUM CÍVEL
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

CERTIDÃO CÍVEL

Finalidade: Para fins de posse ou exercício de cargo ou função.

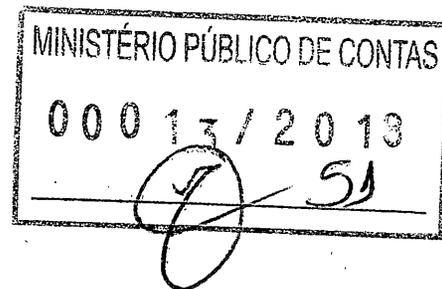
Usando da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO a requerimento da pessoa interessada, dando buscas nos Arquivos e Registros de Distribuição, PJE e SAP 1º GRAU, dos feitos deste Cartório, CONSTA registro de AÇÃO CÍVEL contra a pessoa abaixo qualificada:

Nome : Cesar Licorio
 Pessoa : Física Estado Civil: Casado
 Endereço : Padre Chiquinho , nº 779
 Bairro : Pedrinhas
 Município : Porto Velho UF: RO CEP: 76.800-000
 Nacionalidade : Brasileiro
 Nome do Pai : Euripedes Licorio
 Nome da Mãe : Tereza sw Casdtro Licorio
 Documentos : CPF 015.412.758-29
 RG 11057174 SSP/SP

Nº do Processo : 0102927-65.2008.8.22.0005 Classe: Execução Fiscal
 Vara : 3ª Vara Cível
 Entrada : 13/08/2008
 Exequente : Fazenda Pública do Município de Ji paran-RO

Nº do Processo : 0009744-64.2013.8.22.0005 Classe: Execução Fiscal
 Vara : 1ª Vara Cível, Reg. Púb, e Correg. Dos Cart. Extra
 Entrada : 23/08/2013
 Valor : 2862,76
 Exequente : Fazenda Pública do Estado de Rondonia

Nº do Processo : 0004619-06.2008.8.22.0001 Classe: Ação Cível de Improbriedade Administrativa
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
 Entrada : 08/01/2008
 Valor : 1207264,09
 Exequente : Ministerio Público do Estado de Rondonia



Nº do Processo : 0002041-31.2012.8.22.0001 Classe: Execução Fiscal
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Entrada : 26/01/2012
Valor : 15986150,15
Exequente : Ministério Público do Estado de Rondonia

Nº do Processo : 0002956-80.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença
Vara : 9ª Vara Cível
Entrada : 20/04/2018
Valor : 14.044,90
Exequente : Condomínio Residencial Solar das Acacias

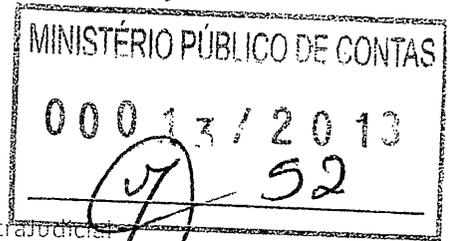
Nº do Processo : 7009656-69.2016.8.22.0014 Classe: Carta Precatória Cível
Vara : 4ª Vara Cível de Vilhena
Entrada : 21/11/2016
Valor : 0,00
Exequente : MPRO- Ministério Público do Estado de Rondonia

Nº do Processo : 7002226-54.2016.8.22.0018 Classe: Carta Precatória Cível
Vara : Santa Luzia do Oeste Vara Unica
Entrada : 21/11/2016
Valor : 0,00
Exequente : MPRO- Ministério Público do Estado de Rondonia

Nº do Processo : 7040148-83.2016.8.22.0001 Classe: Carta Precatória Cível
Vara : 1ª Vara de Execuções Fiscais
Entrada : 04/08/2016
Valor : 10.000,00
Exequente : Patricia Alves Ferreira Hinckel

Nº do Processo : 7034222-24.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença
Vara : 10ª Vara Cível
Entrada : 04/07/2016
Valor : 4.478,31
Exequente : Condomínio Residencial Solar das Acacias

Nº do Processo : 7003226-65.2015.8.22.0005 Classe: Execução Fiscal
Vara : 5ª Vara Cível Ji Parana
Entrada : 21/12/2015
Valor : 1.823,56
Exequente : Município de Porto Velho



Nº do Processo : 7000538-42.2015.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Vara : Ariquemes Juizado Especial Cível
Entrada : 10/02/2015
Valor : 7.334,78
Exequente : E.E.P Materiais de construção LTDA-ME

O referido é verdade e dou fé. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho – Fórum Cível.

Porto Velho/RO, 14/06/2018.

Francisco de Assis Pacheco Melo
Oficial Distribuidor

**Válida por 30 (trinta) dias.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ...	53
Proc. n. ...	13/2018

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Ao
Cartório Distribuidor do Ministério Público de Contas

Em cumprimento ao artigo 6º, §4º da Resolução n. 001/2014/CG-MPC, proceda-se à autuação da documentação em anexo nos seguintes termos:

Classe: Procedimento Investigativo Preliminar

ASSUNTO: Investigação da nomeação do Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

ÓRGÃO: Executivo Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: César Licório

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

PROCURADOR: Adilson Moreira de Medeiros

Em, 09.08.2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Recebi em	10/08/18
	Stybalera 990506

TERMO DE JUNTADA

Acto B dias do mês de 08 do ano 18 nesta (e)
Ministério Público de Contas - MPC, faço juntada a este processo
de folha (s) 37 a

Myselena Sales Rinhelero - cad. 990506



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fl. 54
Proc. 013/2018/MPC-RO

DE: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARA: GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Após cumprimento do Despacho exarado pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acostado à folha n. 53, retorno os autos para a adoção das medidas pertinentes.

Porto Velho, 13 de agosto de 2018.

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 13 dias do mês de agosto de 2018, neste **CARTÓRIO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, faço a remessa do presente processo n. 013/2018/MPC ao **GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, contendo **01 VOLUME** com 54 folhas numeradas e rubricadas.

Myselena Sales Pinheiro - 990506

Assistente de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de ago de 2018, neste GPACM, recebi o presente processo do MPC contendo 01 volume com 54 folhas numeradas e rubricadas.

Adilson 2709268
Assinatura/Nome/Matrícula

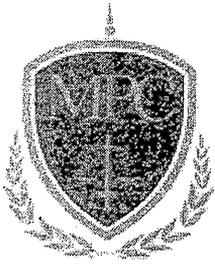
JUNTADA

Faço juntada a estes autos 55-58*

que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo.

Porto Velho 22 de Agô de 19

Beltrina - 770768

FLs.N. 55
Proc.N. 13/18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Memorando n. 13/2018/GPAMM

À sua Excelência, a Senhora

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Assunto: Encaminha Extrato da Portaria n. 001/2018/GPAMM

Senhora Procuradora,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, para publicação no Doe-TCERO, o Extrato da Portaria n. 001/2018/GPAMM, anexo, que versa sobre o Procedimento Preliminar de Investigação, instaurado por este subscrevente em face da nomeação do Senhor César Licório para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Porto Velho/RO.

Atenciosamente,

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 14/08/2018, às 12:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

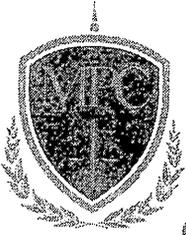


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0013936** e o código CRC **61175852**.

Referência:Processo nº 002466/2018

SEI nº 0013936

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018/GPAMM

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

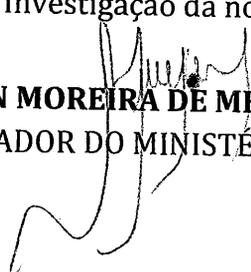
PROCESSO Nº 013/2018/MPC/RO

Data de Instauração: 13 de agosto de 2018

Procurador: Adilson Moreira de Medeiros

Órgão: Executivo Municipal de Porto Velho

Assunto: Investigação da nomeação do Secretário Municipal de Educação de Porto Velho


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FLs. N. 57
Proc. N. 43/18
16

DOeTCE-RO – nº 1692 ano VIII

quinta-feira, 16 de agosto de 2018

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Art. 1º Exonerar o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 298 de 12.4.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1610 ano VIII de 13.4.2018.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º Nomear o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Portaria nº113/2018, de 14, de agosto, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002325/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Diretor de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PORTARIA

Portaria n. 592, de 14 de agosto de 2018.

Designa substituto.

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002368/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para no período de 13 a 17.8.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar ministrando curso, em evento organizado pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/08/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração**PORTARIA**

Portaria n. 591, de 14 de agosto de 2018.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002350/2018,

Resolve:

Ministério Público de Contas

Atos MPC**PORTARIA MPC**

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018/GPAMM

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

PROCESSO Nº 013/2018/MPC/RO

Data de Instauração: 13 de agosto de 2018
Procurador: Adilson Moreira de Medeiros
Órgão: Executivo Municipal de Porto Velho

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assunto: Investigação da nomeação do Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Presentes os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária (3.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02697/17

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - C.P.F n. 808.791.792-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON", com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

Observações: O Dr. Roger Nascimento dos Santos apresentou sustentação oral nos seguintes termos: "A Procuradoria-Geral do Estado roga que seja concedido prazo para que sejam regularizadas as ausências tidas por obrigatórias no portal da transparência, que seja postergada a análise do grau de classificação a ser atribuído a esta autarquia, nos moldes estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 23 da Instrução Normativa 52/2017, e que seja diferido da análise quanto ao cabimento ou não da aplicação de multa aos gestores."

O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS se manifestou nos seguintes termos: "Apresento voto divergente pela regularidade com ressalvas do portal da transparência do Iperon, na forma do artigo 23, §3º, II, da Instrução Normativa 52/2017, com a alteração da Instrução Normativa 62/2018. Penso que Iperon tem feito todos os esforços para melhorar e deixar o portal da transparência na forma exigida pela legislação."

O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Sugiro que acatemos o pedido do Procurador do Iperon para ajustar as informações em caráter excepcional, porque o Tribunal não pode fazer isso para todos ou para qualquer

jurisdicionado que venha requerer, mas no caso do Iperon existe essa razoabilidade, essa possibilidade de conceder novo prazo." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Não sou um relator intransigente, buscamos a melhor solução. Vejo uma situação consignada com supedâneo numa norma e a anomalia é uma verificação. Sucumbio à proposição feita pela Câmara, assim vejo informações obrigatórias não atendidas, alongamento do prazo para adequação, vejo, em que pese toda dificuldade da instituição, um processo leniente de adequação. Conheço de perto a administração do Iperon e o esforço de sua presidente, entretanto tenho elementos positivos, nos quais não sobejam sanção, tanto que excludo. A proposta de regularidade com ressalvas feita pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires possui grande cabimento, mas mantenho meu voto pela irregularidade. Nesse sentido, coloco em discussão os votos apresentados." O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Como não está sendo imposta nenhuma sanção ao instituto, vejo os dois votos como coerentes, mas vou acompanhar o relator considerando as determinações do relator e a fixação de prazo para cumprimento, o Iperon terá oportunidade de conseguir o certificado. Dessa forma fica bem apreciado o processo."

2 - Processo-e n. 01221/17 (Apenso Processo n. 02018/16)

Responsáveis: Cleberon Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59, Renato Rodrigues da Costa - C.P.F n. 574.763.149-72, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Geny da Silva Rocha - C.P.F n. 408.573.012-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2016", com multas e determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

3 - Processo-e n. 03217/17

Responsáveis: Janeheyre Soares de Almeida - C.P.F n. 953.848.631-53, Géssica Gezebel da Silva Fernandes - C.P.F n. 980.919.482-04, Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar Irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim", com recomendação, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

Observação: "Para manter coerência com o processo do Iperon, vou votar pela regularidade com ressalvas."

4 - Processo n. 01213/18 – (Processo Origem: 03454/16)

Recorrente: Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00

Responsável: Fábio Richard de Lima Ribeiro - C.P.F n. 421.622.702-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03454/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Gunter Faust, CPF 912.920.939-00, e, NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

5 - Processo n. 03559/14

Responsáveis: Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pê do Candeias - CNPJ n. 05.133.323/0001-77, Jucélias Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial Convênio n. 193/PGE-2009 (Proc. Adm. n. 01-2001/00108-00/2009).

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil", com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

6 - Processo-e n. 02265/18

Interessada: Francisca Oliveira Santos - C.P.F n. 611.623.882-34